# UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO DEPARTAMENTO DE LÍNGUAS E LITERATURAS ESTRANGEIRAS CURSO LETRAS – LÍNGUA INGLESA E LITERATURAS

Luiza Regina Ferreira da Costa

What about Criminal Women? A Transitivity Analysis of the Portrayal of Criminal Women by TJSC

> FLORIANÓPOLIS 2020

Luiza Regina Ferreira da Costa

What about Criminal Women? A Transitivity Analysis of the Portrayal of Criminal Women by TJSC

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação Letras Língua Inglesa e Literaturas do Centro de Comunicação e Expressão da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Letras Inglês

Orientador: Prof. Dra. Débora de Carvalho Figueiredo

FLORIANÓPOLIS

2020

#### Ficha de identificação da obra

Costa, Luiza Regina Ferreira What About Criminal Women? : A Transitivity Analysis on the Portrayal of Criminal Women by TJSC / Luiza Regina Ferreira Costa ; orientadora, Débora de Carvalho Figueiredo, 2020.

106 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Graduação em Letras Inglês, Florianópolis, 2020.

Inclui referências.

 Letras Inglês. 2. Critical Discourse Analysis. 3.
Criminal Women. 4. Representation. 5. Judicial Texts. I.
Figueiredo, Débora de Carvalho. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Letras Inglês. III. Título. Luiza Regina Ferreira da Costa

# What about Criminal Women? A Transitivity Analysis of the Portrayal of Criminal Women by TJSC

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de "Bacharel em Letras – Língua Inglesa e Literaturas" e aprovado em sua forma final pelo Curso Letras – Língua Inglesa e Literaturas

Florianópolis, 03de fevereiro de 2020.

Prof. Dra.\_Hanna Emilia\_Kivisto de Souza Coordenadora do Curso

**Banca Examinadora:** 

Prof.(a) Dra. Débora de Carvalho Figueiredo Orientadora Instituição UFSC

Prof. Dr. George Alexandre Ayres de Menezes Mousinho Avaliador Instituição UFSC

> Ma. Mariana Lima Terres Avaliadora Instituição UFSC

# AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Marcelo B. da Costa e Claudia R. F. da Costa, que por toda a vida foram base e exemplo para me tornar a mulher que sou. Para a minha irmã, Amanda R. F. da Costa, capaz de tornar qualquer momento mais leve e divertido. Aos meus amigos, Anna Ostroski e Luiz Balassa, a quem eu considero família.

Finalmente, à Universidade Federal de Santa Catarina pelas oportunidades ofertadas e amizades iniciadas no ambiente universitário, em especial, à minha amiga e parceira de estudos, a quem eu sou extremamente grata, Ana Luiza Soares Barcelos e aos docentes do curso de Letras, especialmente à Prof. Dra. Débora de Carvalho Figueiredo, pela confiança e dedicação a este trabalho.

#### RESUMO

Discursos, além de carregarem informação e permitirem a troca de bens e serviços, levam em si a posição social e experiência daqueles que os produzem; assim, é possível analisá-los e identificar como os textos representam e constroem problemas sociais. A presente pesquisa tem interesse em identificar os problemas sociais no que diz respeito à representação de mulheres criminosas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, devido ao rápido crescimento da população carcerária feminina no país na última década e considerando que o sistema carcerário brasileiro pode ser visto como um reflexo dos problemas sociais encontrados em nossa sociedade. Para isso, este trabalho utiliza os enquadramentos teóricos oferecidos pela Análise Crítica do Discurso (ACD) e pela Gramática Sistêmico-Funcional (GSF) para analisar textos judiciais e discuti-los com enfoque sociológico feminista.

Palavras-chave: Análise do discurso, Mulheres criminosas, Representação, Textos judiciais.

# ABSTRACT

In addition to allowing the exchange of information and goods and services, language and discourse carry within them the social position and experiences of those who use and produce them; thus, it is possible to analyse texts and to identify how they represent and construct social problems. This research is interested in identifying and discussing social problems regarding the representation of criminal women by Santa Catarina's Court of Justice (TJSC). This interest is due to the rapid increase in the female prison population in Brazil in the last decade, taking the Brazilian prison system as a reflection of the social problems found in our society. To do so, the present research will use the theoretical frameworks offered by Critical Discourse Analysis (CDA) and Systemic-Functional Grammar (SFG) to analyse appellate decisions in crimes involving women and discuss them from a feminist sociological approach.

**Keywords:** Discourse analysis, Criminal women, Representation, Legal decisions

# LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDA Critical Discourse Analysis SFG Systemic Functional Grammar TJSC Tribunal de Justiça de Santa Catarina SC Santa Catarina

# SUMÁRIO

1	INTRODUCTION	9
2	REVIEW OF LITERATURE	
2.1	CRITICAL DISCOURSE ANALYSIS	11
2.2	CRIMINOLOGY	13
2.3	BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM	17
3	METHOD	
3.1	RESEARCH QUESTIONS	
3.2	DATA COLLECTION	
3.3	PROCEDURES	21
4	DISCUSSION	
4.1	Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075	
4.2	Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038	
4.3	Apelação Criminal n. 2014.026977-9	
4.4	Apelação Criminal n. 2013.034008-3	
5	FINAL REMARKS	
REFERÊNCIAS		
ANEXO A – Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075		
ANEX	O B – Apelação Criminal 0004503-48.2016.8.24.0038	
ANEX	O C – Apelação Criminal n. 2014.026977-9	
ANEX	D C – Apelação Criminal n. 2013.034008-3	

## **1 INTRODUCTION**

When engaged in interaction, discourse participants exchange information, alongside with goods and services (HALLIDAY and MATTHIESSEN, 2004); moreover, they also bring their experiences and social positions into their discourses and establish relations of power and control. In that line, Van Djik (2013) argues that dominant groups and institutions are able to control the knowledge, values and ideologies of the messages people receive through texts and talk, always in favour of the dominant interests. That is why we need to critically analyse powerful hegemonic discourses. That is the argument of Critical Discourse Analysis (CDA), which investigates social meanings built and rebuilt in the language used in social interactions, aiming to identify and expose unequal relations of power, as well as to transform them. The interdisciplinary character of CDA allows the investigation of such meanings in several areas of study, such as legal and behavioural studies.

Legal discourse is a good example of a powerful, prestigious discourse, which can impact directly the lives of ordinary people. Considering gender, Jones (2009, loc 110), after analyzing the relation between criminal women and the US Judiciary, asks what a court is if not "an instrument for interpreting and enforcing conformity to a Constitution originally written by a small group of well-heeled, land-owning white men who believed, with Jefferson, that 'all men are created equal?'". Despite the contextual differences between my research and Jones' book<sup>1</sup>, and considering that both Brazil and the United States are patriarchal societies, Jones' question is also pertinent to the criminal justice system in Brazil.

Legal texts represent the communication of the judiciary with the people, maintaining the asymmetrical structure of power relations rooted in Brazilian history, which is marked by racism, class prejudice and sexism, as pointed out by Wermuth (2015) and Santos (2017; 2018). The significance of analysing the content of legal texts regarding female criminality is evidenced by the rise of female incarceration in Brazil between 2000 and 2016 (SANTOS, 2018), and by the small number of studies on female criminality in the country, when compared to studies on male criminality, a difference that can be explained by the low interest, in patriarchal societies, in female behavioural studies (CHESNEY-LIND and PASKO, 2004).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>'Women Who Kill' was written in virtue of the re-examination of the United States history, focusing on ordinary women on the edge of society, who responded to inequality and oppression by killing those in

Wermuth (2015) argues that crimes are essentially deviant behaviours that break society's rules, including the rules established and controlled by the law and order system, and as such are liable to punishment. The author discusses the asymmetrical structure of power that marks Brazilian society by addressing our combination of economic and social marginalization, as well as the structural racism we inherited from the slavery system, which leads to a selective criminalization of those on the margins of consumer society. In short, society is key to the construction of a criminal, similarly to the production of a General Will<sup>2</sup> with respect to the creation of laws, as proposed by Rousseau (LASKAR, 2013).

Regarding criminal women, Chesney-Lind and Pasko (2004) argue that gender is also a factor to be summed up on the construction of female criminality, considering that the social rules for women differ from the social rules for men, as well as the motivations of men and women for committing crimes.

Thus, within the field of studies on female criminality, the main objective of this research is to identify how criminal women are depicted in judicial decisions produced by Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). To do so, the study proposes the analysis of selected criminal appeals in trials of women who committed or tried to commit violent crimes, such as homicide, relying on CDA, Systemic Functional Grammar (SFG), gender studies, and feminist criminology as theoretical and methodological background. To discuss gender issues in the judiciary I will investigate the strategies used in legal decisions to depict criminal women, as well as how those strategies reflect/construct the portrayal of women by Santa Catarina's judiciary, and, by extension, by our contemporary society.

 $<sup>^{2}</sup>$  For Rousseau, the rights of the people were not surrendered to a single individual but to the community; this is called 'General Will', meaning the creation of the state as a social organization (Laskar, 2013).

#### **2 REVIEW OF LITERATURE**

In this section, I present the theoretical framework that guided my research, including a literature review about criminal women and criminality in Brazil. The subsections present the subjects of critical discourse analysis, criminality and criminal women, as well as criminal law in Brazil. The first subsection focuses on CDA, discussing Fairclough's perspective, Halliday and Matthiessen's studies on systemic functional linguistics, particularly transitivity, and the theoretical framework proposed by Van Leeuwen for the representation of social actors in texts. The second subsection addresses criminality in Brazil, offering data retrieved from Infopen<sup>3</sup> (SANTOS, 2017; 2018), as well as a discussion on criminal women, presenting studies about the contexts that lead to their illegal acts, in order to understand how gender participates in the construction and representation of criminal women. To conclude the section, I discuss Brazilian criminal justice system, addressing the genre that will be analysed in this research, as well as the type of crime that will be discussed in the analysis.

# 2.1 CRITICAL DISCOURSE ANALYSIS, SYSTEMIC FUNCTIONAL GRAMMAR AND THE REPRESENTATION OF SOCIAL ACTORS

Taking into account the intrinsic relation between language and social life, CDA adopts a transdisciplinary approach, embracing language and discourse, as well as sociological studies, to undertake the analysis of texts as social processes (FAIRCLOUGH, 2003). CDA considers that texts may provoke behavioural and mental changes, since they convey knowledge and values, as well as shape identities. Texts, depending on people's interpretation, can even change the material world, as pointed out by Fairclough (2003, p. 10). Moreover, texts also reflect and construct the ideologies and social positions occupied by their producers. Due to their capacity for constructing and/or changing reality, CDA proposes to identify ideologies built and disseminated through texts, both written and spoken. In terms of how criminal women are represented in judicial discourse, the theoretical framework proposed by Van Leeuwen (2008), which will be applied in the present research combined with transitivity, explores the representations of social actors in texts by formulating a socio-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Statistical information research on the Brazilian Penitentiary System, realized by the National Penitentiary Department.

semantic inventory of representational categories, as well as by establishing the sociological and critical relevance of those categories. Van Leeuwen defends that all discourses are recontextualizations of social practices, and the principles of these recontextualization processes are associated with one of the main elements of social practices, the participants or actors, as well as with their roles, identities and actions, along with their performance styles, timings and settings. Some discourses add elements to the recontextualized practice, such as purpose or legitimation, and some exclude or transform them. Therefore, the recontextualization of a social practice may influence the receiver of the discourse to focus on a critique of a social practice, or on a legitimation of such practice, or on the practice itself (p. 8-9, 2008).

In the broad area of discourse analysis, the description of the language used in the texts under discussion can be done using several approaches, since language, as a semiotic system, can be interpreted from distinct perspectives. Proposed by Halliday, SFG argues that language evolved aiming at the functionality of communication, and acknowledges the already mentioned relevance of the relationship between language and social aspects of life. In this manner, when analysing utterances, SFG considers the context in which a message is produced and understood as part of its meaning, as important as the form the message takes (THOMPSON, 2014, p. 8). To analyse language from this functional perspective, SFG sees clauses as multifunctional constructs embodying three lines of meaning. The three metafunctions clauses perform are named (1) textual, concerned with clause as a message considering its organization as a contribution to the flow of discourse; (2) interpersonal, concerned with clause as exchange – considering the interactive nature of discourses; and (3) ideational, concerned with clause as representation - considering the experiential representations created through language. Each metafunction has its specific system reflecting this three-strand approach, which is the basis for investigating how meanings are created and understood when we match meanings and wordings (THOMPSON, 2014). Thus, language aiming at functional communication, presents three dimensions for investigation – ideational, interpersonal and textual. Taking into account the interest of this research, I will focus on exploring the third metafunction proposed by Halliday, ideational, which has to do with the representation of experiences text producers build in their discourse.

Thompson (2014, p. 92) synthesizes it well when he says that "from the experiential perspective, language comprises a set of resources for referring to entities in the world and the

ways in which those entities act on or relate to each other". In this manner, language reflects the announcer's perspective of the world through verbs, nouns, adjectives and adverbs. The verb, functioning as the main action or event in the clause, is the essence of experiential processes, which are divided into different types. The participants are also integral to experiential processes, as the ones who do or suffer the actions, and are represented by nominal groups. Finally, the representation of processes may also include circumstances, which are realized by adverbial groups or prepositional phrases, allowing the consumer of the message to understand the background of the process (HALLIDAY and MATTHIESSEN, 2004, p. 176)

In addition, Halliday and Matthiessen (2004) highlight the need to categorize experiences into several types; for instance, we can separate the inner world, or the experiences we have in our consciousness, from the outer world, the world around us. So, to further analyse the representation of experiences, the transitivity system divides processes into material, mental, relational, verbal, behavioural, and existential, and each of these categories possesses its own schema for interpreting experience (p. 170).

Alongside Halliday and Mathiessen, I use the socio-semantic inventory proposed by Van Leeuwen (2008) in order to categorize the social actors and their representations. For instance, social actors can be excluded or included in a representation. When excluded, there can be a process of backgrounding or suppressing them, in order to deemphasize their actions. When included, Van Leeuwen argue they can have their roles reallocated; can be associated or dissociated from groups; as well as be presented in a determined or undetermined manner; they can also be nominated or categorized according to the roles they play on a social practice (VAN LEEUWEN, 2008, p. 23-55).

# 2.2CRIMINOLOGY

The concepts of 'good' and 'evil' have been discussed in sociological studies for a long time, and hence have assisted in the shaping of criminal studies, and of society's understanding of people who commit crimes. In the field of philosophy, whilst Hobbes proposed that evil is intrinsic to human nature, Rousseau considered society and property to be part of the construction of evilness (LASKAR, 2013). That allowed the multidisciplinary field of criminology to create the classical school of criminology, and later the positivist

school of criminology (THE OPEN UNIVERSITY, 2017). The latter is famous for its biologically oriented theories, such as Cesare Lombroso's hypothesis of the born criminal, which is called the individual positivist school of criminology; the other strand of the positivist school, named the sociological positivist school, defended the idea of crime as a consequence of social pathology rather than individual pathology (THE OPEN UNIVERSITY, 2017).

Concerning the criminal justice system in Brazil, Wermuth (2015) proposes that the Brazilian prison system is grounded on centuries of slavery, as well as on the structural racism slavery has generated in Brazilian society, alongside with cultural fears produced by risk society<sup>4</sup> and class prejudice. Moreover, he argues that the social order connects delinquency with marginalized classes, constructing fear of the poor and leading to the adoption of oppressive policies against them. This can be observed, for instance, in the expansion of Brazilian incarceration during the 1990's, due both to the creation of new criminal offences and to restrictions on parole<sup>5</sup> for heinous crimes, as well as to the categorization of those crimes as felonies (CARVALHO, 2013). Additionally, Wermuth connects the incarceration of marginalized groups to consumer society. Since marginalized groups are unable to consume, given that many of them are either poor or below poverty line, they become the enemies of the economic system, and for such they are penalized. Thus, imprisonment is seen as a project for turning these social issues invisible by incarcerating their victims (WERMUTH, 2015, loc. 1877), as well as generating more delinquency to sustain political and economic power, as pointed out by Foucault (2014, p. 217).

In line with the arguments presented by Wermuth, Santos (2017) reports that in the beginning of the 1990's there were about 90 thousand people detained in the Brazilian prison system. By 2016, the prison population was about 726.712, which represents an increase of 707% in the number of incarcerated people. Regarding the profile of those detained, in what concerns age, Santos points out that 55% of the prison population is young (between 18 and 29 years old). These numbers represent a problem when we observe that people around that age accounted for only 18% of the Brazilian population in 2016. Regarding race, 64% of the detained population is black. In Brazil, black people represent 53% of the entire population,

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Risk Society consists of a modern stage of society, in which the potentialization of risks caused by modernity has become part of life, forecasting an uncertain future (BECK, 1998 apud WERMUTH, 2015, loc 158)

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Parole is the benefit of anticipated release a defendant has after part of the prison sentence has been served, depending on the nature of the crime and on the inmate's behaviour in prison.

thus indicating an overrepresentation of this group inside the prison system. In terms of marital status, 60% of the inmates are single. In summary, prison population in Brazil is young, black and single.

Female criminality has been misconceived for a long time. Like several other areas of women's behaviour, female criminality has historically been in the custody of men, who were frequently misguided by the stereotypical portrayal of women of their times, and who published and disseminated scientific work that achieved influence on the anti-feminist movement (JONES, 2009). In Latin America, the study of criminology began based on the Italian Positivist School, following Cesare Lombroso's studies (SAVELSBERG, HUGHES, et al., 2015). Lombroso defended the notion of the "born criminal" and is known for propagating questionable concepts, such as the hypothesis of criminal women being physically different from "normal women" - meaning that criminal women would be more masculine than others and that "good women" would serve men gladly (JONES, 2009). Succeeding studies continued to speculate on women's criminal behaviour, such as Thomas (1907, 1923) and Pollak (1950), who interpreted female delinquency as the desire of women to become or perform like men (apud JONES, 2009).

Later studies tried to connect criminology and feminist theories. Such studies questioned the motives for women's actions and the arbitrariness of the majority of their crimes, for example, the arrest of girls who had run away from home. According to Chesney-Lind and Pasko's research (2004), in the 1990's the majority of girls who were arrested in the United States for running away<sup>6</sup> from home did it as a way to cope with the violent reality they lived in their houses, while boys were not arrested for the same reasons. The experiences of those girls with victimization, both at home and from the state, indicate higher chances for them to present low self-esteem and behavioural disposition towards crime and violence. For Widom (apud Chesney-Lind and Pasko, 2004, p. 106), "abused and neglected girls are nearly twice as likely to be arrested as juveniles, twice as likely to be arrested as adults, and 2.4 times more likely to be arrested for violent crimes". Hence, the victimization of women can serve as a pathway to crime, and the experiences of gender injustice in a patriarchal society are likely to interfere in women's criminal behaviour, as in other social behaviours, especially when the woman comes from a marginalized community.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>In the US, some states classify running away from home as a status offense to a specific group of people, usually minors.

Regarding violent crimes, such as homicide, the behaviour of juvenile female offenders is different from that of male offenders of the same age group. Girls who commit homicide are more likely to use a knife than a gun, and their motives are usually related to a conflict. In that sense, girls are more likely to kill family members and to commit homicide as a result of an "interpersonal conflict" (LOPER and CORNELL, 1996 apud CHESNEY-LIND and PASKO, 2004, p. 39). In respect to adult female offenders convicted of homicide, the study shows that their victims are usually intimate persons who had previously abused them, and that type of crime is not likely to be committed again (CHESNEY-LIND and PASKO, 2004, p. 174).

Still in relation to the connection between female criminality and feminism, a few Brazilian sociologists also presented some hypothesis about criminal women, such as Lemgruber who, in the 1970's, expected the number of female offenders to rise nonparallel to the decline of the socio-economic disparities between men and women. However, she refuted this statement years later, when research pointed out that while the inclusion of women in the work force doubled, the female population in the prison system had grown only 0.5% between 1976 and 1997, in Rio de Janeiro, where her study took place (LEMGRUBER, 1999 apud SOUZA, 2005).

However, since then the Brazilian female prison population has increased considerably. Today, regarding the international context, Brazil is the fourth country in number of incarcerated women, in a list that is headed by the United States, followed by China and Russia (SANTOS, 2018). As reported by Santos (2018), of the 702.320 people who were in the prison system in 2016 in Brazil, 42.355 were women, 1.506 of them in Santa Catarina, where the present research takes place. Those numbers point to an increase of 656% between 2000 and 2016 in the national context, since in 2000 there were less than 6000 women in the prison system.

As regards the profile of imprisoned Brazilian women, in respect to age, Santos' research (2018) covered 74% of the total number of detained women, but each question he proposed was responded by different amounts of people. The results show that 50% of those who answered the question about age were between 18 and 29 years old. In respect to race, 62% of the respondents were black and 37% white, which confirms that the asymmetric pattern of imprisonment between black and white male inmates also applies to female prisoners. Regarding schooling, of the total number of respondents, 60% had not finished

elementary school, and only 15% of those who answered had finished high school. As concerns marital status, Santos reached out 62% of the detained women, and all of them were single, which may be related to their young age, as reported above, as well as to being abandoned by their husbands/partners and families (JESUS, OLIVEIRA, *et al.*, 2015).

#### 2.3 BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

The objects of analysis in this research are appellate decisions (called 'acórdãos' in Brazil). Produced by a second instance court, these are collegiate decisions in which three court judges vote. An appeal decision in the criminal justice can be read as a narrative composed by at least three elements: the report of the situation, with the names of the parties, and the summary of the appeal; the principles that guide the decision; and the resolution presented by the appeal judges. Appellate decisions represent the voice of the State, since in them the discourse of defendants and witnesses is filtered by judges, prosecutors and court clerks (OLIVEIRA; SILVA 2005, apud COACCI, 2013). According to Coacci, they tell the story of how power operates in society, creating certain 'truths'. Thus, it is the narrative built by appeal decisions that will be analysed in this study, focusing on the representation of the women defendants in the chosen rulings.

As the type of crime selected for this research is homicide aggravated by futile motive, in the next section I present some concepts from the Penal Code and the Criminal Law in Brazil, giving priority to terms and constructs that will be used during the analysis of the legal decisions. To do so, I rely on texts such as 'Código Penal Comentado', by Guilherme Nucci (2017).

According to Nucci (2017, p. 440), homicide is the suppression of a human life caused by another human being. It is one the most serious crimes, since life is considered the most precious possession a person can have. The penalty for homicide in Brazil can vary from 6 to 30 years. Nucci also comments on ways of committing the homicide, varying between direct or indirect; material, hurting the physical integrity of the victim, or moral and psychic, causing a mental suffering, such as aggravating a disease or producing psychic trauma (2017, p. 444). Homicides can be simple or aggravated, thus the variation of penalties. An aggravated homicide consists of a homicide that was committed under certain incriminating circumstances which are able to increase the penalty (2017, p. 449).

The present study deals with homicides aggravated by futile motive, which consists of a reason/motive that is insignificant or disproportionate to the obtained result. Still according to Nucci (2017, p. 450), futile motives can be immediate and/or direct, which will be considered as aggravated homicide and increase the penalty, or they can be indirect and/or mediated, meaning not being immediate. Silveira states that the futility of the motive must be immediately linked to the homicidal conduct (1973 apud Nucci, 2017, p. 450).

One of the motives for homicides that will be dealt with in this study is jealousy. Nucci comments about the following two facets of jealousy in criminal trials: as reason to decrease the penalty; and as futile motive, which is an aggravating factor. There are people who argue that jealousy should be a cause of decrease in penalty, not on its own right, but when put together with other motives. According to Nucci, jealousy cannot be restricted to the classification of moral or social value (which would be the case for decrease of penalty), just as it cannot be restricted to the classification of futile or clumsy. Because of that, it is necessary to analyse the context the jealous response is inserted in, considering the agent and the situation (2017, p. 445). He also defends that jealousy on its own right should not be enough to aggravate a crime for futile motive; at the same time, it is not enough to exclude the responsibility of the agent (2017, p. 451)

As already mentioned, jealousy, from the Greek Zelos, meaning the intensity of feelings (PINES, 1998, loc 158), is an aspect commonly considered when judicial decisions point out to the futile motivation of a homicide. Romantic jealousy, which is the one that will be discussed in the case records, as most of the appellate decisions analysed concern crimes committed against a romantic partner, or the person whom this partner was supposedly interested in, is a "complex reaction to a perceived threat to a valued relationship or to its quality", and presents both internal aspects - emotions normally associated with jealousy or blood rush, for instance -, and external ones - usually the behaviours that are materialized during a jealousy outbreak (PINES, 1998).

Pines also mentions that jealousy is a combination of a predisposition (influenced by culture, or past situations) with a threatening event, and it can vary in intensity, leading to normal and abnormal jealousy, the last one a more extreme type that can result in tragic consequences (PINES, 1998, loc 330). The author argues that intense jealousy lies somewhere in between sanity and madness, since it depends on societal evaluation of what is considered normality, but recalls the existence of acute and chronic jealousy, which is differentiated

according to the cause of the jealous response and its duration. According to Pines, the person who suffers from chronic jealousy shows a predisposition to it which is related to past experiences and to low self-esteem, and is prone to feeling jealous in situations which usually do not provoke this feeling. Pines also researched Crimes of Passion, as she names them, and the results point out that few people recur to violent acts to cope with jealousy, and that the majority of crimes of jealousy are committed by males (loc 3270). She also researched about women who committed violent crimes because of jealousy. The results indicate that those criminal women describe their jealous experience as an experience of rage, aggression, anxiety, depression, humiliation, grief, frustration, and pain. Her research also indicated that these women are more likely to suffer in silence than to leave their partners, and, corroborating Chesney and Pasko's (2004) research, their childhood experiences were usually marked by violence.

#### **3 METHOD**

In this section, I present the research questions that guide the study, the method that I used to gather the objects of study, as well as the procedures to carry out the qualitative analysis, exploring the implications of lexico-grammatical choices in appeals involving female criminals.

## **3.1RESEARCH QUESTIONS**

The research questions that guide my research are the following:

1. What are the ideational choices used to depict criminal women?

2. Based on CDA, what do these choices reveal in terms of women's image for the state court and, consequently, for the state and society of SC?

### 3.2DATA COLLECTION

In order to answer the questions above, I decided to search for homicide cases in the state of Santa Catarina in which women were prosecuted. I decided to limit the research to only one state due to size and time limitations.

The texts analysed were collected in the website of Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), in May 2019, using the terms "homicídio" and "ré" ("homicide" and "female defendant", respectively), resulting in 167 appellate decisions in total for the period between 2013 and May 2019, as it was the period that was presented in the website. While reading each of them, I perceived that the majority were related to traffic accidents, and therefore were discarded, since my interest is in judicial representations of intentional crimes. For this reason, the number was reduced to four out of the previous 167 rulings.

The first case selected involves an attempted homicide tried in 2017, aggravated by futile motivation, use of cruel means and of resources that disabled the victim's defence; the second case, also tried in 2017, was also a homicide, aggravated by futile motivation and resources that disabled the victim's defence; the third case, tried in 2014, concerns a homicide, also aggravated by futile motivation and resources that disabled the victim's

defence; and the last and fourth case was tried in 2013, in which the defendant was convicted of homicide, aggravated by futile motivation and dissimulation. All of the selected appellate decisions were tried by TJSC on the basis of ART. 121 (homicide), 2nd §, items II and IV<sup>7</sup> of the Brazilian Penal Code, but the first case was also tried according to item III <sup>8</sup> of the same ART, since the crime involved the use of cruelty, and to ART 14, item II<sup>9</sup>, since it was an attempted homicide.

#### **3.3 PROCEDURES**

To develop the research, I selected, in the four judicial decisions, clauses in which the female offenders are participants, and applied the transitivity analysis proposed by SFG, in order to identify the representation of these criminal women. I also focused on the circumstances present in the clauses, since they offer context to what is being said about the agents and their actions. Subsequently, a critical analysis of these same representations were done following Van Leeuwen's framework for the representation of social actors, aiming to discuss the implications of these findings for the portrayal, by SC's judiciary, of women who commit violent crimes.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Homicídio qualificado/

<sup>§ 2°</sup> Se o homicídio é cometido: II - por motivo fútil; IV - à traição, de emboscada, ou mediante

dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. (BRASIL, 2017)

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; (BRASIL, 2017)

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 14 - Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (BRASIL, 2017)

#### **4 DISCUSSION**

# 4.1 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003686-67.2016.8.24.0075

The first selected appeal was judged in 2017, in which the defendant was tried for attempted homicide, under ART. 121, § 2nd, items II, III and IV and ART. 14, item II of the Brazilian Penal Code. In the first instance trial, the sentence given to the defendant, referred to by the initials S.M., was of 19 years, 6 months and 20 days of imprisonment. S.M. decided to appeal her sentence aiming to reduce the penalty by dropping the aggravating factors of futile motivation and disabling the victim's defence, as well as to obtain financial aid to cover her legal fees. My analysis focuses on the ways the defendant is referred to or named, the characteristics attributed to her, the actions she performs (or receives) and the circumstances that construct and justify the actions and the portrayal of this woman.

The following example presents the first part of the transitivity analysis of this criminal appeal, and was taken from the report section of the appeal decision, citing the Public Prosecution and summarizing the crime of which S.M. was convicted. Below the example, I will discuss the highlighted circumstances.

No dia [date], por volta das [time], no interior da residência situada [...], **a denunciada S.M.**, após <u>ter participado</u> de um baile no Clube 1° de Maio, também nesta cidade, agindo com **inequívoca intenção de matar**, <u>misturou</u> uma dose do medicamento "Clonazepam", popularmente conhecido como "Rivotril", que possui efeito sedativo, na bebida alcoólica que estava sendo consumida pela vítima C.V.M., <u>retirando</u> sua consciência, **recurso odioso** que dificultou a defesa da vítima.

Example1: Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 3)

In Example 1, the following aspects are relevant: a) the defendant is specified, nominated (a denunciada S.M.), presenting the unique identity of the represented actor for the material processes of mixing the medicine in the victim's beverage; b) The name (S.M.) is pre modified by the word 'accused' (denunciada); as it is first introducing S.M. in the text, the choice of this term is relevant since in this part of the decision, S.M. was not tried yet; this

particular term categorizes her according to the function she performs in this judicial decision; c) in the excerpt, the actor, S.M. acted under the Circumstance of Cause "inequívoca intenção de matar" (unequivocal intention of killing), which is emphasized by the choice of the adjective "unequivocal", meaning unambiguous, absolute, or explicit. According to Halliday and Matthiessen (2004), circumstances of cause explain the reason why the process is realized, presenting reason as the existing conditions to the realization as well as the purpose of those conditions. Thus, this lexical choice constructs the idea of a planned crime, and shares the Public Prosecution's view of the defendant's conduct, which is well discussed throughout the appeal; d) the word "resource" (**recurso** odioso que dificultou a defesa da vítima ), the actor of the material process of disabling the victim's defence, is qualified by the word "heinous". This adjective refers to the action, but also builds the image of the defendant, who made use of the mentioned resource to obtain her final objective, as entirely reprehensible, atrocious, hateful.

From there on, it is possible to observe the categorization of the crime taking the defendant's feelings as a motive, still constructing a representation of the defendant, as can be seen in the following extract:

Em seguida, **movida por fútil motivo**, uma vez que S. agiu **impelida por ciúmes** que nutria de seu companheiro Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 3), <u>encharcou</u> de álcool o corpo da vítima C.V.M.

Example2: Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 3)

In Example 2, once again the actor is specified, nominated (S.) and activated, as S. is the actor of the material process of soaking the victim's body with alcohol. The judicial decision indicates that the crime was committed for a futile motive, which is an aggravating factor according to the Brazilian Penal Code. However, the Penal Code does not present a description of what is to be considered futile motivation, and hence it is up to the court to interpret the act in a subjective, but not arbitrary manner, and decide what constitutes this type of aggravation. As already mentioned, the definition of futile motivation describes it as an insignificant and disproportionate reason when compared to the agent's action.

In what concerns the classification of jealousy as futile motivation, there is a debate regarding the limits jealous actions could reach and the interpretation of the law. On that account, Example 2 indicates that S.M. committed a planned crime, since it was not mitigated by strong emotion (her jealousy is seen as a futile motive), a type of crime that is considered more reprehensible than a simple homicide<sup>10</sup>, produced by the inability to control emotions seen as 'strong enough'.

Two paragraphs later, a quotation from the Public Prosecution's discourse recontextualizes the situation, adding up details in a sequential order, as it is possible to observe in Example 3, reinforcing the events by using the declarative structure, and repeating the circumstances of cause and manner already mentioned. At the end of the excerpt, once again the "intention" of the defendant to commit the crime is emphasized.

Assim sendo, **a denunciada** <u>tentou matar</u> alguém, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, por motivo fútil, com emprego de fogo, não consumando seu **intento criminoso** por circunstâncias **alheias á sua vontade**.

Example3:Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 3)

In the past 3 Examples, it is possible to notice the use of activation to represent S.M, as well as specification, nomination and categorization. On these examples it is also noticeable that the clauses present transactive material actions, which indicate that the action has an effect on others or on the world. In this case, the direct effect occurs on the victim and the victim's body.

The clauses regarding how the crime was committed are categorical declaratives, which occurs by reason of the legal genre and the need to avoid ambiguities. Thus, the appeal uses declaratives in the active voice and with an explicit actor, as well as language that emphasizes the purpose behind the defendant's actions, such as "intention" and "will" (intenção and vontade). According to Van Leeuwen (2008, p. 127), "the agency of the actor of the purposeful action should be explicitly realized" and the action 'activated'. Thus, both purposeful action and purpose must have the same agent, as is demonstrated in the past 3 examples. Still in line with Van Leeuwen (2008), social actors who have their actions constructed in an explicit manner are qualified as intentional agents, that is, "people who can

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém (BRASIL, 2017)

decide to, and then succeed in, changing the world, whether in minor or major ways, or as people who can set a goal and then determine, autonomously, how to achieve it" (p. 127).

After that, the appeal decision points out the arguments for the appeal, and refers to S.M. as "the accused", again replacing the name with the function she performs in the legal process. Then, in the following clauses, the actor (the defendant) is backgrounded through ellipsis, meaning she is not mentioned in those clauses, but is mentioned before in the text, and the readers are able to infer who the agent of the action is. According to Van Leeuwen (2008, p. 29), backgrounding is more related to deemphasizing than to excluding the actor. The following example uses backgrounding when presenting the arguments offered by S.M. to file the appeal.

A acusada <u>interpôs</u> recurso de apelação (p. 1.565). Em suas razões (p. 1.566/1.584), [ø] <u>pugnou</u> pela anulação do julgamento, sob a alegação de que a decisão condenatória seria manifestamente contrária às provas dos autos. No ponto, [ø] <u>afirmou</u> estar comprovado que se arrependeu eficazmente da conduta perpetrada, devendo responder somente pelos atos praticados.

#### Example4: Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 4)

Hence, S.M. is deemphasized in the clause in which she claims the decision is manifestly not supported by the case records, as well as in the clause in which she declares regretting her actions, and that she should be prosecuted only for the acts she performed. In the other examples from the report section, S.M. was always referred to with specific nomination or categorization, in simple declaratives, and as an active agent when the crime was being described. However, in the clause where she is arguing for the quashing of the trial sentence, S.M. is not an explicit agent in her appeal.

The Public Prosecution recommended partial provision of the appeal, dropping the penalty increase regarding the circumstances of the crime, and granting financial aid to cover legal fees. After that, the vote section discusses S.M.'s allegations that the trial sentence was not supported by the case records, and declares that there were in fact indications that S.M. was the author of the crime.

Then, there is a description of the depositions the defendant gave during the first instance trial. These questionings done in court, although an important part of the construction

of the crime narrative, are not a fundamental part for this research, since the interest of this research is the representation of the female defendants and not the trial per se. Still, the following examples were worth of mention, since the aim of the questions asked to the defendant concerns her personality and morals, which are fundamental aspects of this appellate decision. In this part, I would like to draw attention for the questions that were put to S.M.

According to Morais (2002, p. 39), social conduct is a set of habits, behaviours and attitudes that people have in society and in their community; and even though each person has their own manner of living and performing their activities and relationships, it is still possible to measure the level of social conduct of an 'average' person. This measure, as an evaluation comparing the social conduct of a defendant to the average person, can influence the penalty given to someone found guilty of a crime, but Morais recalls the importance of being fair in such measure, not disregarding variables such as intellect, culture, finances, personal abilities and the community the person lives in. Additionally, Morais (2002, p. 40) explains that in the legal world personality means a moral portrayal of people; thus, it is by evaluating someone's personality that it is possible to announce if they have a 'good' or 'bad' character, or if they have an inclination to commit a crime. Hence, in Examples 5, 6 and 7, the questions put to S.M. aim to measure and evaluate her social conduct and personality according to her past behaviours and activities.

# Interrogada em juízo, a acusada respondeu:

Que tem 40 anos de idade; que é natural de [location]; que é **separada**; que tem quatro filhos, com idades entre 20 e 14 anos de idade; que na realidade **não lembra** da idade dos filhos; que os filhos da interrogada **vivem com o pai** deles, **sendo todos do mesmo pai**;

#### Example5:Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 6)

In Example 5, in addition to the usual questions about age and place of origin, S.M. is asked about relationship status, about her children and about her children's father, in an attempt to associate factors such as her family organization, or the paternity of her children, with her social conduct and personality, as well as to picture the defendant as a "bad mother" who does not live with her children and does not know their ages.

According to Butler (1990, p. 45), the term woman is a "process, a becoming, a constructing that cannot rightfully be said to originate or to end", agreeing with Beauvoir (1970), who claimed that the social construction of women is based on the social roles women are expected to perform in a patriarchal society. Example 5 presents questions put to the defendant that not only evaluate her as a person of good or bad character, but as a good or bad woman. By asking the defendant about her relationship status, her children, their age and their paternity, the questioner is associating motherhood, as well as conformity to the normative family structure and marriage, with the expected character of women. As we can see here, this expectation interferes in the evaluation of the morality of women defendants, and, therefore, in their sentences.

In example 6 and 7 below, it is possible to identify another problematic representation in the text. When referring to S.M.'s religion (Umbanda), quotation marks are used to emphasize what was said by the defendant, disregarding that Umbanda is a cultural and religious movement. The emphasis given to her speech serves to differentiate the group of people who identify as umbandistas as the "others", in a binary perspective of good and evil, us and them, in a country where the majority of the population is either Catholic or Evangelical. The religious prejudice against Umbanda and other Afro-Brazilian religions is one of the ways racism is performed in Brazil. In line with Van Dijk's discussion on racism (1993, apud BLACKLEDGE, 2005, p. 58), in Brazil racial discrimination is perpetuated through mundane attitudes and ideologies, as well as apparently subtle negative opinions and actions against minorities. The choice of words to describe religious practices as "dark magic" indicates distancing and unfamiliarity from the one who is speaking, or in this case, dictating the description of Umbanda and its rituals.

[...] que ele também frequentava a mesma religião que a interrogada frequentava, "**Umbandista**"; que ele tinha um pai-de-santo e a interrogada também tinha um pai-de-santo; que o pai-de-santo de Charles chama-se Gilberto Baldino, sendo o mesmo da interrogada;

Example6: Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 6)

[...] que a interrogada nega que fizesse rituais de magia negra

Example7: Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 6)

As pointed out by Richardson (2004, apud BLACKLEDGE, 2005, p. 58), when racism is (re)produced through discourse, it is present in every level of discursive communication (the text, the discursive practices and the social practices), thus, it is integrated and self-supporting, as it is demonstrated here. The selected examples are evidence of the structural racism and the selective criminalization mentioned by Wermuth (2015), when he argues that fear plays an important role in the historical context of discipline and containment in the Brazilian prison system. From this point on, the interrogation continues to focus on the stories told by the interested parties, and questions regarding the defendant's religion were made to other interviewees as well, contributing to associate Umbanda with the person who was on trial for a heinous crime, representing her religion as a negative and dangerous characteristic, and impacting negatively both the portrayal of the defendant and of Afro-Brazilian religions.

Since the objective of this research is the representation of the female defendants, I will only discuss briefly the other interrogations in this legal process, as they do not add anything further to the portrayal of S.M. from what had already been. Therefore, it is worth to mention that the versions told by the victim and the victim's aunt frame the defendant as an unreliable dangerous woman. In the victim's transcribed interrogation, there were 19 mentions in which S.M. was framed as a woman of bad character, who lied, drank, physically attacked and threatened the victim or his family. In the transcribed interrogation of the victim's aunt, she said she did not know the defendant, but reported stories told by the victim's mother and the victim himself about the defendant, all of them detrimental to S.M.

After the case records were presented, the vote section states that there is enough evidence that the defendant tried to reap the victim's life. However, in the next paragraph the appeal judges include the defendant plea that she has "effectively regretted" her actions and that she should only respond for the injuries caused. In Example below (8), the defendant is the explicit and active sayer of the verbiage ('alega a acusada que se arrependeu eficazmente da conduta'); she is once again referred to by the function that only she performs in this decision (defendant/acusada). The fact that the defendant is active in this clause allows the next paragraph to background S.M. by using a pronoun that functions as an object ('Razão não lhe assiste'). Despite being small, this clause means a lot. The word choice conveys the idea that the defendant's regret does not mean she did not have the intention to commit

murder. Thus, her request is not considered enough to change prior arguments on the defendant's "undeniable intention to kill".

Assim, nos termos da prova oral acima reproduzida, observam-se elementos fortes de que a ré tentou ceifar a vida da vítima em razão de desentendimento conjugal, relacionado a ciúmes.

De outra banda, alega a acusada que se arrependeu eficazmente da conduta, devendo responder apenas pelas lesões provocadas no ofendido.

#### Razão não lhe assiste.

Existem provas nos autos de que a ré agiu com *animus necandi*, notadamente quando analisados os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

Example8: Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 15)

Still regarding the case records, the appeal decision declares that the defendant acted with *animus necandi*, meaning, once again, with the intention of killing the victim. This time, this information is introduced by an existential process that points out that there is evidence produced by different agents (the victim, witnesses) which confirm the said intention, reaffirming what was argued at the beginning of the report section.

Later on, the rapporteur judge reports on how the court viewed the defendant's futile motivation, jealousy, describing S.M. as a possessive person (Example 9). Once again, the defendant is determined and categorized, as she is referred to by her function within the legal process. Through a material process ('a acusada se mostrava uma pessoa possessiva'), the defendant is described as a possessive person. To exemplify this behaviour, the appeal decision mentions S.M.'s contact with the victim's ex-girlfriend, as well as a threat that was not reported in any of the transcribed questionings presented previously. However, the absence of the said transcribed interrogation in this appeal decision does not weaken the argument, since the decision also refers to other interrogations. Again, the clause takes the simple declarative structure, aiming to produce an image of precision, clarity and lack of ambiguity.

Em relação ao motivo fútil, extraem-se elementos de que a acusada <u>se mostrava</u> uma pessoa possessiva, realizando contatos frequentes com aantiga namorada da vítima, ameaçando-a, inclusive, no dia dos fatos narrados nadenúncia.

Example9: Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 16)

The following example (10) regards the decision on the aggravating factor of disabling the victim's defence, which has two versions, depending on the interested party (defence and accusation) and their questionings. The defendant acknowledged she had given the victim the medicine, alleging it was for self-defence, thus denying the intention of committing a homicide after that action. The lexical choice of a verbal process projecting her action and alleged purpose ('a própria acusada <u>admitiu</u> que colocou o medicamento na bebida do ex-namorado'; 'teria assim agido com o propósito de acalmá-lo'), which are presented in separate clauses, emphasizes S.M.'s confessed action; the defendant's version regarding the purpose of that action is textualized in the conditional form, through the modal verb "teria" (would have), casting suspicion over her version of the facts.

Com relação ao recurso que dificultou ou impediu a defesa davítima, a própria acusada <u>admitiu</u> que colocou o medicamento na bebida do ex namorado, porém, segundo sua versão, **teria** assim agido com o propósito de acalmá-lo, e não para cometer o crime de homicídio.

Example10:Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 16)

Faced with two versions of the facts presented during the first instance trial, the jury selected one of them, which was not the version pleaded by the defendant (Example 11). In the appeal, the vote section comes to an end declaring once again that the defendant committed a planned crime. The use of a determined and nominated agent for this crime is consistent with the other examples presented, and they also aim at clarity and lack of ambiguity in the ruling.

Os jurados optaram por uma das versões presentes nos autos, qual seja, de que a ré dopou a vítima com medicamentos antes de cometer a tentativa de homicídio, de modo que dificultou sua defesa.

Example11: Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 16)

As it follows, the dosimetry<sup>11</sup> section is finally initiated, and the penalty applied by the first instance magistrate is transcribed. The judges argue that that particular crime is more reprehensible than other similar ones, since the victim was not considered a cruel person even though the defendant claimed the opposite in the case records -, and he was the defendant's romantic partner (Example 12). Here, the measure concerning how reprehensible the crime is does not refer to the nature of the crime (simple or aggravated), but to a) the "abnormality" of committing a crime against a romantic partner; b) the fact that the victim supposedly ('presumidamente') did not expect cruelty from his partner. The court compared the victim's apparent social conduct with the one described by the defendant in the case records (she claimed the victim was aggressive with her), and based on this comparison decided the victim's behaviour towards the defendant was "not as cruel as the one described in the accusation".

A culpabilidade, compreendida como o grau de reprovabilidade da conduta, desborda da **linha de normalidade da espécie**, uma vez que a acusada cometeu o delito contra seu companheiro, pessoa que **presumidamente** não prevê uma conduta **tão cruel como a narrada** na denúncia e confirmada durante a instrução criminal.

Example12: Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 17)

Since morality is one of the main aspects debated in this decision, I bring the discussion of Van Leeuwen (2008, p. 122) about legitimation through moral evaluation. Legitimation, as discursively constructed, may be used to defend, explain or justify an action, or to criticize it. As the main objective of this appeal decision is to judge the defendant based on her actions, it is inherent to the nature of the decision to present lexical choices in which it is possible to identify legitimation strategies. The use of adjectives or attributes based on values can be observed in Example 12 ('A culpabilidade desborda da **linha de normalidade da espécie')**, producing legitimation through moral evaluation regarding the normality of the situation. As it can be observed in several of the selected examples for this analysis, morality, social conduct and personality are essential elements in the decision, and are constantly mentioned, either directly or indirectly.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>The dosimetry (calculation) of the penalty is the moment when the State delineates the sanction that reflects the state's disapproval of the crime committed.

In Example 13, the argument of "personalidade mal formada" (badly shaped personality) which, according to Morais (2002), should not be applied in this case (since "disturbed" personalities should only be referred to as "badly shaped" with defendants who are younger than 21 years old, and S.M. was 40) and which serves as motive for mitigating the penalty, is, in fact, referring to the defendant's past actions presented in the case records, and which function as reason for increasing the penalty, as well as to evaluate S.M.'s social conduct as 'discrediting' (desabonadora) (Example 13).

**Sua conduta social é desabonadora**, pois conforme documentos das fls.1221-1234 a acusada se viu envolvida por diversas ocasiões em situações aparentemente causadas por ela, tais como, furtos e ameaças contra pessoas que estavam intimamente ligadas a ela, notadamente dos relatos às fls.1221/1224/1232/1233.

Tais constatações permitem concluir que a **personalidade da acusada é mal formada**, tratando-se de pessoa dotada de periculosidade.

Example13: Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 17)

Additionally, the defendant's action of reporting the crime to the authorities and attributing it to a third party was also morally evaluated and criticized as showing dissimulation, since she was considered guilty of the crime (Example 14). This evaluation will also add up to the penalty dosimetry, according to ART. 59 of the Penal Code<sup>12</sup>.

A acusada noticiou o crime à autoridade policial, imputando-o a terceiro, na tentativa de se furtar da responsabilidade penal, o que demonstra dissimulação.

Example14: Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 17)

By the end of the transcription, the court grants part of the appellant's plea. The discrediting aspects of the appellant's social conduct were disregarded by TJSC, but her personality was once again mentioned, linked to dissimulation. This time, a relational process, used to characterize and identify, pictures S.M. as cold and dissimulated, confirming what the magistrate had argued about her personality.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 2017)

Quanto à personalidade, denota-se que a apelante ligou para o Corpo de Bombeiros e sugeriu que o crime teria sido praticado por outra pessoa, hipótese que revela tratar-se de pessoa **fria e dissimulada**.

#### Example15: Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075 (p. 18)

Once again, I stress that the aim of this research is not to evaluate or judge the actions performed by the female defendants, but to describe and analyse the discursive construction of their images. During the decision, S.M. was depicted as someone who committed an intentional crime, had her personality and social conduct morally evaluated, and was textually represented in clauses that use her behaviour as demonstrations of a disturbed personality that offers risk to society. During questioning, the defendant was also asked about her family organization and her religious practices, which revealed that she did not live with her children and followed the Umbanda religion, both features not seen with good eyes in a patriarchal catholic country such as Brazil are.

# 4.2 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004503-48.2016.8.24.0038

The second selected appeal was also judged in 2017, in which two defendants, A. and S., were tried for homicide, under ART. 121,  $2^{\text{ad}}$  §, items II and IV (see note 7), and ART.29, both of the Penal Code. In the first instance trial, the sentences given to the defendants were of 19 years of imprisonment to A. and of 12 years of imprisonment to S. Both of them decided to appeal, S. aiming to quash her sentence and A. aiming to reduce her penalty based on ART. 59 (see note 11). Once again, I will analyse the ways in which the defendants are referred to or named, what characteristics are attributed to them, what actions they perform, what are the circumstances surrounding those actions, and how they are portrayed. The analysis will follow the same structure as present in the first appellate decision, that is, S.'s case will be presented and analysed, followed by A.'s case.

The story of this crime also concerns jealousy, as it was motivated by a romantic relationship between the victim (a minor) and A.'s ex-husband. This appeal decision, when compared to the first one, is more direct regarding the report section. In the first line, the Public Prosecution already points out this was a planned crime, in which S. provided the gun,

drove A. to meet the victim, and then drove away with A.; A.'s participation consisted in carrying out the crime itself, by shooting the victim. In the first selected example (16) it is possible to notice the use of the Latin term *animus necandi*, indicating the intention of killing the victim. The use of the term is qualified by the adjective "manifesto", meaning that said intention was obvious, clear, evident. Defendant A. is specified, activated, nominated, and categorized by her function or role within the trial.

Tão logo chegou ao local, a denunciada [A] travou uma discussão com a vítima [C.P. P], que contava com 14 anos deidade e, impelida **de manifesto** *animus necandi*, efetuou-lhe um disparo de arma de fogo contra a cabeça, provocando-lhe as lesões positivadas no Laudo Pericial de págs. 118/121, que determinaram a sua morte.

Example16: Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038 (p.3)

The Public Prosecution then reports on the futile motive of the crime, regarding item II,  $2^{M}$ , ART.121 (see note 7), pointing to A.'s non-acceptance of the relationship between the victim and her ex-husband. Once again, the defendant is specified, nominated, categorized and activated, as demonstrated in Example 17.

O móvel propulsor do crime foi fútil, porquanto, a denunciada [A] não <u>aceitava</u> o relacionamento do seu ex-marido [F.G.L], vulgo "Pequeno", com a vítima [C], motivação esta compartilhada com a denunciada Solange.

Example17:Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038 (p.3)

In what regards item IV,  $2^{nd}$  § of ART. 121 of the Penal Code (see note 7), the Public Prosecution stresses the aggravating factor of disabling the victim's defence, stating that the victim did not expected to be assaulted.

O crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto, **conforme planejado** pelas denunciadas, [A] efetuou o disparo repentinamente, quando [C] não esperava ser agredida, colhendo-a de surpresa.

Example18: Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038 (p.3)

As the vote section begins, the ruling explains the pleas of each of the defendants. For instance, S.'s defence argued that she did not know of A.'s homicidal intention.

However, the sentencing board denied S's request for: dis-classification based on distinct intention, acquittal, minor participation, and recognized the aggravating factor of futile motivation. After that, the appeal decision reproduces four excerpts regarding S.'s participation in the crime, concerning the acts of providing the weapon and taking A. to the crime scene. Example 19 is one of them, which backs up S.'s allegation of not knowing that a murder would be committed.

O mesmo <u>foi dito</u> pelos policiais civis [R.R.S] e [E.L.K] (fls. 74/77 e gravações audiovisuais às fls. 405/406). [R.R.S] <u>esclareceu</u> que, durante as investigações, apurou-se que [S.] forneceu a arma a [A.] e depois "deu fuga" (1'50"). Ela <u>alegou</u> que imaginava que [A.] só daria um susto em [C.] para que encerrasse o relacionamento com [F.G.] (3'58"), motivação esta <u>confirmada</u> por [E.L.K.] (2'15").

Example19: Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038 (p.6)

Still regarding S.'s appeal, the appellate decision mentions the consistency of A.'s version of the story. A. argued that the victim had been threatening her to stop seeing her exhusband in prison, and declared that the victim tried to meet with her before, which scared her, and was then described as the reason she asked S. for the gun, as a matter of protection, since, in her version, she had no idea of what she was going to do. As it follows, A. agrees with S.'s version of the facts, stating that S was there because she is her friend, and that A did not know if S. had heard the gunshot, since she was far from the crime scene. As A. is the sayer of the verbal processes below (A acusada [A.] **apresentou** versão semelhante), being referred to as "A acusada A." (defendant A.), defendant S. is classified as "corré" (co-defendant).

A acusada [A.] <u>apresentou</u> versão semelhante nas duas vezes em que foi ouvida (gravações audiovisuais às fls. 465/475 e 621/622). Diante dos Jurados, <u>disse</u> que, depois de receber ameaças de [C] para que parasse de visitar [F.G] no presídio, esta passou a marcar encontros aos quais nunca ia (7'22" e 21'02"), mas acabou cedendo (9'22"). Como sentia medo (11'42"), pediu a arma emprestada para [S] (12'08"), mas não disse que iria matar [C], porque nem

mesmo a interrogada sabia que faria isso (48'39"). Aduziu que [S] foi junto apenas por ser sua amiga, mas não participou da conversa, ficou na

esquina (32'14"). Não soube precisar se ela viu o disparo, porque estava distante (36'42"). Depois do ocorrido, **a corré** pilotou a motocicleta e a levou para casa (37'20" e 37'51").

### Example20: Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038 (p.7)

As the defence makes requests evidently contrary to the case records, the appeal ruling considers that the jury's decision is not completely dissonant from the evidence. As in Example 21, the argument focuses on the undeniable ("incontroverso") fact that S. knew about the disagreements between A. and the victim because of a romantic dispute for A.'s exhusband, and on the fact that S. provided the crime weapon and helped A. to escape from the crime scene.

Como se viu, é incontroverso que [S] <u>sabia</u> dos desentendimentos havidos entre [A.] e [C.] em razão da disputa amorosa delas por [F.G.]. Também ficou assente que [S.] <u>forneceu</u> a arma do crime, aguardou na proximidade durante considerável período de tempo e ainda <u>ajudou</u> a executora do homicídio a evadir-se.

Example21: Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038 (p.8)

Before starting to analyse A.'s appeal, the Court recalls that it is not up to TJSC to investigate which version is more convincing, and that the quashing of the jury's decision is only considered when the verdict is absolutely inconsistent with the evidence, which is not the case in S.'s trial, according to the court.

A.'s defence, however, argues there was an error or injustice during the penalty application, pleading that her social conduct and antecedents were not properly taken into consideration, and also argues for the suspension of the circumstances involving the facts and the victim's behaviour. The defence also pleads for the recognition of the spontaneous confession, arguing that it should always reduce the penalty. The Court dismisses that argument, and claims that the analysis of those judicial circumstances only functions to prevent an increase in sentence, not to decrease it.

A análise das circunstâncias judiciais em favor da ré vem apenas a impedir a exasperação da pena, dentro dos limites previstos para o tipo. Sendo favoráveis, a sanção não se altera.

Example22: Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038 (p.8)

In line with that, the Court restate this idea by declaring that A.'s social conduct is not extraordinary just because she does not have criminal antecedents, which is the same as expected from a common citizen. This argument rests on the idea that citizenship is a contract, and once an individual commits a crime, s/he is giving up the rights and duties that come from being part of this social arrangement (FOUCAULT, 2013, loc 1899).

É de se registrar que a prova oral coligida (fls. 20/21, 57/58, 74/81,102/103, 107/108, 122/123 e gravações audiovisuais às fls. 405/406, 438,465/475 e 621/622) e o fato de [A] não ter registros criminais não sãosuficientes para que os antecedentes e a conduta social sejam considerados afim de reduzir a pena-base, porquanto não descrevem qualquer ação extraordinária praticada pela acusada que **extrapole o esperado de uma cidadã comum inserida na sociedade.** 

Example23: Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038 (p.10)

The appeal decision refers to other behaviours from the defendant which represent a preferable social conduct and personality, such as: not having been involved in conflicts before the event, being a worker and having had a long term relationship with F. (ex-husband) until he started dating the victim. Once more, being in a marital relationship with a man is presented as a desirable characteristic and part of the expected behaviour for women. However, none of these 'desirable' behaviours presented by the defendant are seen as reason for diminishing the basic prison sentence.

Assim, as declarações existentes no feito – no sentido de que [A] nunca havia se envolvido em condutas delituosas, sempre trabalhou e possuía um relacionamento de longo prazo com [F.G] até o envolvimento deste com a vítima – não são capazes de valorar sobremaneira as diretrizes a ponto de reduzir a pena-base.

In Example 25, the Court states that the relationship between the victim and A's exhusband does not justify a penalty reduction in terms of the circumstances of the crime and the victim's behaviour.

De mais a mais, o fato de a ofendida ter mantido relacionamento amoroso com o companheiro de [A] não permite a diminuição pelos vetores das circunstâncias do crime e do comportamento da vítima.

Example25: Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038 (p.11)

And in Example 26, the Court cites the first instance decision, in which the age of victim is taken in consideration. Nowhere in the decision can we find an observation or comment about the fact that the victim was a minor in a relationship with an adult man. The responsibility of the adult in this case concerns only the women accused of the crime, a situation which culminated in a tragic ending given the female rivalry cultivated and normalized in patriarchal society

As circunstâncias do delito são reprováveis além do adequado ao tipo penal, uma vez que a ré destruiu a vida de uma adolescente de somente 14 (catorze) anos de idade, que nunca se expôs ao risco, e apenas tentava viver sua vida, e com o ato nefasto perdeu todos os sonhos que nunca virá a viver. Ademais, deve ser levado em conta que a ré armou-se antes do crime e programou o ocorrido, marcando o encontro com a intenção de atrair a vítima para um local onde poderia agir livremente, e mudou para um local mais afastado, esperando as amigas da vítima saírem do local para então agir conforme seu intento homicida. (fl. 633)

Example26: Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038 (p.11)

During this whole appellate decision, the female agents are referred to by their own names, always specified and identified, since there are two defendants being judged within the same trial process. As in the first selected case, the majority of the agents are specified and active, a characteristic of straightforward texts aiming at non ambiguity and clarity, which is expected of formal, official genres such as appeal decisions. The depiction of the defendants represent them as not accepting the new relationship of A's ex-husband, because of jealousy, which leads A. to resort to a violent reaction, with S.'s help. The age of the victim is also mentioned, since she was a minor, and such aspect was not considered by the defendants. Despite the victim's age, what counted was the female rivalry generated by the sexist environments we live in, supported by the idea that stable relationships are crucial for one to be considered a 'good' woman, which encourages women to compete with one another for the attentions of a man.

# 4.3 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2014.026977-9

The third appeal was judged in 2014. The defendant was tried for homicide, under ART. 121, § 2nd, items II and IV of the Penal Code (see note 7). In the first instance trial, the sentence given to the defendant was of 16 years of imprisonment. She appealed to TJSC, aiming to quash the first instance decision by alleging self-defence. I will analyse the ways in which the defendant is referred to or named, what characteristics are attributed to her, what actions she performs, what are the circumstances surrounding those actions, and how she is portrayed.

Consta do incluso procedimento investigatório que no dia [date], por volta das [time], oriundos de um bar onde ingeriram bebidas alcoólicas, a vítima [E.R] e sua companheira [T] (ora denunciada) chegaram na residência onde moram juntamente com o irmão e os pais da vítima, situada na [location].

Example27: Apelação Criminal n. 2014.026977-9 (p.03)

In Example 27, we find the beginning of the report section, in which the Public Prosecution describes the occurrence, the date, time and place of the event. The narrative first presents the victim, who is accompanied by the accused; in the next Example (28), the narrative is still focusing on the victim, generating a surprise effect when the defendant finally acts. This surprise effect is also constructed by the circumstances present in the clause, such as "rapidamente" (quickly) and "repentinamente" (suddenly), as well as the mention of acting without any type of argument.

Enquanto a vítima ainda estava na garagem estacionando sua motocicleta, **sem que houvesse qualquer tipo de discussão**, a denunciada [T.A.P.L.] entrou **rapidamente** na cozinha da casa, armou-se com uma faca e **rapidamente** voltou à garagem, onde, **repentinamente**, desferiu uma certeira facada no peito do companheiro [E.R], com a nítida intenção de matá-lo.

## Example28: Apelação Criminal n. 2014.026977-9 (p.03)

In line with the futile motive of the crime, the Public Prosecution points out that the relationship between the defendant and the victim was "tumultuado" (turbulent) and that the defendant assaulted the victim more than once; the final argument for the futile motive regards the absence of any extraordinary event on the day of the crime, since the court understands that "eventual problems" in marriages are no excuse for homicidal conduct.

Consta dos autos, que a denunciada tinha **um relacionamento bastante tumultuado** com a vítima, com **reiteradas agressões** por parte de [T], sendo que no dia do episódio fatal nada de anormal aconteceu, o que evidencia claramente a futilidade que motivou o cometimento do crime, pois eventuais contratempos na relação matrimonial não justificam qualquer conduta homicida.

## Example29: Apelação Criminal n. 2014.026977-9 (p.03)

As shown in Example 30, the behaviour of the defendant is also described as dissimulated and deceitful, since the victim did not expect to be assaulted. It is worth mentioning that what is being evaluated in this clause is the behaviour of the defendant, which does not necessarily indicate her permanent personality, as a person of bad or good character. However, the defendant's behaviour - referred to as dissimulated and deceitful - was seen as evident in the case records. This idea is repeated below when the defendant's deceitful behaviour is interpreted by the court as an aggravation, since it resulted in disabling the victim's defence, supposedly under the influence of the defendant's *animus necandi* (intention to kill).

De outro lado, é importante consignar que o comportamento dissimulado e traiçoeiro da denunciada ao matar seu companheiro [E]restou evidente nos autos, tanto que a vítima recebeu um golpe na altura do coração quando estacionava sua motocicleta na garagem de casa, sem ter motivo para imaginar que sofreria qualquer agressão daquela envergadura, circunstância que revela que a acusada agiu de forma traiçoeira e pegou a vítima de surpresa, de modo a não permitir o mínimo exercício de qualquer meio de defesa diante do manifesto "animus necandi" da acusada (fls. II a IV grifos no original).

Example30: Apelação Criminal n. 2014.026977-9 (p.03)

The defendant appealed for the quashing of the decision, pleading self-defence and strong emotion, which was denied by TJSC based on the argument of the sovereignty of the verdicts. On the vote section, there are other interesting excerpts to be analysed, such as the one presented in Example 31, which regards the possibility of a self-defence reaction, as pleaded by the defendant. The Court claims that the reaction would still be excessive and immoderate, and the jury, on the first trial, opted for the version that the defendant did not act under strong emotion after unfair provocation from the victim.

No caso em apreço, verifica-se que a reação da recorrente, ao desferir o golpe de faca na vítima, na região "mamária esquerda, com ferimento perfuro-cortante no miocárido fl. 48", mostrou-se **excessiva e imoderada**.

Example31: Apelação Criminal n. 2014.026977-9 (p.07)

As described in the case records, and acknowledged by the defendant, there were other situations in which the she was aggressive towards the victim. In Example 32, an event which took place two months before the crime is confirmed by the police officer interviewed in the case. It is possible to observe that in both occurrences, the defendant pleaded she was the victim, and both times this version was excluded by the authorities. On this excerpt, this is clear by the lexical choices made to refer to the defendant, as "suposta vítima" (supposed victim), followed by the name of the defendant, identifying her.

que a situação é atípica; [...] que a segunda situação verificada foi de que, aparentemente, a **suposta vítima** ([T]) não tinha lesões, enquanto que seu companheiro ([E]), tinha uma lesão no ombro, de ferimento feito a faca, e conversando com ele, foi relatado que foi realmente ela ([T]) que o agrediu (mídia de fl. 381 grifou-se).

#### Example32: Apelação Criminal n. 2014.026977-9 (p.07)

Besides the argument presented above, there was also another witness who claimed the defendant had made a comment threatening the victim on the same day of the event.

In this appellate decision, the language is again direct, aiming at clarity and lack of ambiguity, as requested by the genre of the analysed text. The portrayal of the defendant includes the planning of a crime, with the defendant acting in an unexpected way, catching the victim unprepared for the attack. The depiction also counts with past experiences involving the defendant, in relation to past aggressions, pointing to the reoccurrence of violent acts towards her husband, as well as to what is considered to be a false allegation of victimization.

### 4.4 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2013.034008-3

The last appeal analysed, judged in 2013, presents the case in which the defendant was tried by homicide, under ART. 121, § 2nd, items II and IV of the Penal Code (see note 7). The first instance judge absolved the defendant based on ART. 415, line IV of the Code of Criminal Procedure<sup>13</sup>. However, the Public Prosecution appealed that sentence, pleading for sentence reform, alleging there was no unequivocal evidence of the defendant's alleged self-defence. Once again, I will analyse the ways in which the defendant is referred to or named, what characteristics are attributed to her, what actions she performs, what are the circumstances surrounding those actions, and how she is portrayed.

As the report section begins, the circumstances of time and place are stated, as well as the alleged intentions of the victim. It is only in the second paragraph that the defendant is introduced, in conjunction with the death threats that served as reason for the encounter between the victim and the defendant. In this excerpt, the defendant's action was to walk on the road, which serves as a circumstance, since it was the victim who acted through the verbal

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

 $<sup>\</sup>rm IV$  – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

process of asking her about the messages sent. Thus, the victim is the sayer of the verbal process and the defendant is the receiver.

No dia [date], por volta das [time], a vítima [R.E.A] juntamente com sua filha K. A. L., diante de inúmeras ameaças recebidas pela sua prima e denunciada [R.A], a fim de tirar satisfações, munida de um cabo de vassoura com 40 cm de comprimento, deslocaram-se próximo a residência da denunciada, localizada [location] (vide Termo de Apreensão de fl. 97). No local, vítima e criança aguardavam a denunciada sentadas sobre uma pedra.

Assim, quando [R.A] <u>passou</u> pela estrada, [R.E.A] <u>indagou</u> a denunciada acerca das ameaças de morte por ela proferidas, via telefone celular

Example33: Apelação Criminal n. 2013.034008-3 (p. 03)

After that, the action is performed by both victim and defendant when they begin to fight; as it follows, the defendant is finally the agent, as sayer of the verbal process of asking the victim to stop the fight, claiming they should talk. This process is described as a demonstration of false friendship, based on what happened after this request.

Desta feita, as duas entraram em luta corporal agarrando-se pelos cabelos, momento em que **a denunciada** <u>solicitou</u> que a vítima lhe soltasse para que pudessem conversar, demonstrando desse modo, **falsa amizade**.

Ato contínuo, [R.A], dissimuladamente, mas com o forte animus necandi, e já decidida em dar cabo da vida de sua prima [R.E.A], que estava desatenta e indefesa, apanhou uma faca de sua bolsa e na sequência desferiu-lhe a primeira facada. Não satisfeita com os ferimentos já causados na vítima, [R.A] visando garantir definitivamente o alcance do resultado morte da desafeta, <u>atingiu</u>-lhe com mais dois golpes de faca causando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial Cadavérico (fl. 27).

Example34: Apelação Criminal n. 2013.034008-3 (p. 03)

The next excerpt (example 34) presents the initiation of the crime per se, in which the Circumstances of Cause express the defendant's *animus necandi* (intention to kill), realizing the Material Process of grabbing a knife from her purse and stabbing the victim. There is another clause reaffirming the defendant's intention to kill, announcing that the defendant stabbed the victim two more times. As the victim's daughter accompanied her mother and was present during the episode, there is another important occurrence on the day of the facts. The Public Prosecution comments on the minor's attempt to prevent the defendant from stabbing the victim again. Then, the decision states that the defendant was still not satisfied, again as a circumstance of manner to the process of trying to grab the child, as well as acting up as the sayer of a new threat, now against the child, which was quoted d in the decision.

K. A. L., ao observar que sua genitora estava sendo friamente golpeada pela denunciada, em ato de desespero puxou os cabelos de [R.A], com a intenção de evitar que esta desferisse mais golpes de faca em face de sua genitora.

Ainda não satisfeita, [R.A.] tentou puxar a faca que estava cravada na vítima e tentou apanhar a criança pelas vestes lhe afirmando que 'agora é você, vagabunda', no entanto a infante conseguiu desvencilhar-se e sair correndo a procura de socorro.

Example35: Apelação Criminal n. 2013.034008-3 (p. 03)

As the description of the crime reaches its end, the report section addresses the futile motive, describing it as the result of the defendant's jealousy because her boyfriend wanted to have a romantic relationship with the victim.

Por fim, a denunciada agiu movida por motivo fútil, vez que ceifou a vida de sua prima {R.E.A.] porque seu namorado [L.S] estaria investindo na vítima, a fim de ter com ela relacionamento amoroso.

Example36: Apelação Criminal n. 2013.034008-3 (p. 04)

The vote section does not question the authorship of the crime, since the defendant admitted being the one who stabbed the victim. The concern is actually with the plea of selfdefence by the defendant, who claimed having stabbed the victim to escape from the attack she suffered, since the first instance magistrate acknowledged the existence of two versions of the facts that lead to the victim's death. The appeal Court claims that the single judge's decision was hasty, and argues that there was an inversion of roles during the event. Isso porque, se houve interrupção da agressão porventura iniciada pela vítima contra a acusada, não se pode descartar que, depois de fazer cessar a violência por meio de diálogo, [R.A.] possa ter puxado uma arma branca para [R.E.A] não com a finalidade de defesa, mas de ataque, situação que poderia ter desencadeado a inversão de posições, ou seja, a antes agressora passaria a ser a agredida em potencial, diante da iminência da ofensa à integridade física e a primitiva agredida se tornaria a agressora, em um novo ciclo de excludentes de ilicitude, ao menos em tese.

Example37: Apelação Criminal n. 2013.034008-3 (p. 07)

Thus, the Appeal Court says that if the defendant interrupted the aggressions initiated by the victim, it is not possible to discard the version told by the victim's daughter, who claims that the defendant grabbed the knife not as an act of self-defence, but as form of attack.

Ademais, conforme salientou o Procurador de Justiça, Dr. Anselmo Agostinho da Silva, não é comum que as pessoas normalmente saiam de casa com uma faca em seu poder apenas para defesa, sobretudo se, porventura, era a recorrida quem trazia a arma branca em sua bolsa, pois já havia ameaçado sua prima e vítima por meio de mensagens de celular.

Example38: Apelação Criminal n. 2013.034008-3 (p. 07)

Additionally, the Court questions the defendant's decision to carry a knife in her purse as a matter of defence, since it was the defendant who had been threatening the victim through telephone messages. Thus, the Court determined that since there were two possible versions of the event, the claim of self-defence was not absolute; hence, the sentencing board should be the one to solve this matter.

In what regards the aggravating factors, the Court claims that the version of the victim's daughter indicates dissimulation, since in the child's version the defendant asked to stop the fight as a way to hide her real intentions.

However, the argument of futile motive is dismissed, since there was a physical fight before the occurrence of the crime, which overrides the previous reason, jealousy, considered less important by the law. O motivo fútil, porém, não tem o mesmo lastro para se admitir sua inclusão, porquanto, ainda que houvesse desavença entre a vítima e a acusada por razões de somenos importância, tal como o ciúme, a circunstância de ambas entrarem em luta corporal imediatamente antes de se efetivar o crime é suficiente para descaracterizar a futilidade.

#### Example39: Apelação Criminal n. 2013.034008-3 (p. 08)

This decision, like appeal number 0004503-48.2016.8.24.0038, also illustrates and emphasizes the female rivalry that is stimulated in patriarchal society, depicting the defendant as a dissimulated person who used her words to manipulate the situation in favour of her interests (the act of killing).

## **5 FINAL REMARKS**

The present study had the purpose of investigating how women who were tried for homicide aggravated by futile motivation were depicted by Tribunal de Justiça de Santa Catarina, describing the ideational choices used to portray these women, and using CDA to relate these choices to the image of women to the state court and to SC's society.

Based on the transitivity system and on van Leeuwen's socio-semantic inventory, the analysis suggests that the social representation of the women tried for this type of homicide bears traces of patriarchal values in respect to women's roles and behaviours. According to Coacci (2013, p. 102), the relation between the official document (the appellate decision) and the social representation perceived by the society to whom the discourse is aimed, express State control towards the people, given the power relations between them. Hence, the patriarchal values found in the appellate decisions analysed operate in a cyclical context, in which they are both perpetuated to and by the society of Santa Catarina.

Because of the interdisciplinary character of CDA, the limitations of this study concern to time and space this research had to face. There is an extensive amount of discussions that could not be included in this study. I was not able to find many studies regarding the behaviour of criminal women in Brazil, and this lack of background on this specific area limited the study.

For this reason, the suggestions for further research are: 1) a qualitative study comparing the representation of male and female defendants in criminal appeals from TJSC for the same crime; 2) a qualitative study to compare the representational choices of two different states, considering the differences or similarities that may occur during the trial of criminal women in two different places in Brazil, offering a broader view of the workings of patriarchy inside the Brazilian judiciary.

# REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, S. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. 4. ed. [S.l.]: Difusão Europeia de Livros, 1970.

BLACKLEDGE, A. **Discourse and Power in a Multilingual World**. Amsterdam: John Benjamins Publishing Company, 2005.

BRASIL. Código Penal. Brasília, DF: Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero:** Feminismo e Subversão da Identidade. 17. ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2019.

CARVALHO, S. Theories of Punishment in the Age of Mass Incarceration: A Closer Look at the Empirical Problem Silenced by Justificationism (The Brazilian Case). Retrieved from: https://ssrn.com/abstract=2257123, 2013.

CHESNEY-LIND, M.; PASKO, L. **The Female Offender:** Girls, Women and Crime. CA: Sage Publications Inc, 2004.

COACCI, T. A Pesquisa com Acórdãos nas Ciências Sociais: Algumas Reflexões Metodológicas. **Mediações**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 86-109, Jul-Dec 2013. ISSN DOI: 10.5433/2176-6665.2013v18n2p86.

FAIRCLOUGH, N. Analysing Discourse: Textual Analysis for Social Research. London: Routledge, 2003.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir. [e-book version] Lisboa: Edições 70, 2013.

FOUCAULT, M. Microfísica do Poder. São Paulo, SP: Paz & Terra, 2014.

HALLIDAY, M. A. K.; MATTHIESSEN, C. An Introduction to Functional Grammar. NY: Oxford University Press Inc, 2004.

JESUS, A. C. F. D. et al. O significado e a vivência do abandono familiar para presidiárias. **Ciência e Saúde**, v. 8, n. 1, p. 19-25, jan-apr 2015. ISSN ISSN: 1983-652X.

JONES, A. Women who kill. [Kindle version]: Retrieved from: feministpress.org, 2009.

LASKAR, M. Summary of Social Contract Theory by Hobbes, Locke and Rousseau. Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=2410525 or http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2410525. ed. [S.1.]: [s.n.], 2013.

MORAIS, C. Metodologia de Fixação das Penas. Goiânia, Goiás: Repositorio Institucional UFG [Master's thesis], 2002. NUCCI, G. D. S. Código Penal Comentado. 17. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2017.

PINES, A. M. Romantic Jealousy: Causes, Symptoms, Cures. [e-book version] NY: Routledge, 1998.

SANTOS, T. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, DF. 2017.

SANTOS, T. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, DF. 2018.

SAVELSBERG, J. J. et al. Criminology, History of. In: WRIGHT, J. D. International Encyclopedia of Social and Behavioral Sciences. [S.l.]: Elsevier, 2015. p. 238-243.

SOUZA, S. B. Criminalidade Feminina: Trajetórias e Confluências na Fala de Presas do Talavera Bruce. **Democracia Viva**, [Master's Thesis], v. 10-16, p. 33, 2005.

THE OPEN UNIVERSITY. [S.l.]: Retrieved from: www.open.edu/openlearn, 2017. THOMPSON, G. **Introducing Functional Grammar**. London: Routledge, 2014. VAN DIJK, T. A. Discourse, power and access. In: COULTHARD, M.; CALDAS-

COULTHARD, C. R. **Texts and Practices:** Readings in Critical Discourse. [e-book version]: Taylor & Francis e-Library, 2013. p. 84-104.

VAN LEEUWEN, T. **Discourse and Practice:** New Tools for Critical Discourse Analysis. NY: Oxford University Press, Inc, 2008.

WERMUTH, M. A. D. Cultura do Medo e Criminalização Seletiva no Brasil. [Kindle version]: Retrieved from: www.amazon.com.br, 2015.

# ANEXO A – APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003686-67.2016.8.24.0075



Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075, de Tubarão Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva

> APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (CP ART. 121, § 2º, II, III E IV, C/C ART. 14, II) – SENTENÇÂ CONDENATÓRIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS – PRETENSO RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO EFICAZ - INVIABILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO – DECISÃO AMPARADA EM UMA DAS VERSÕES EXISTENTES NO PROCESSO - SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR (CF, ART. 5°, XXXVIII, 'C') - PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - DOSIMETRIA -PRETENSO **AFASTAMENTO** DO AUMENTO DECORRENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PROCEDÊNCIA EM PARTE - CONDUTA SOCIAL QUE NÃO PODE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO CRIMES AINDA EM INVESTIGAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO -CONDUTA PRATICADA NA RESIDÊNCIA - CASO CONCRETO QUE INDICA SER INERENTE À QUALIFICADORA DO EMPREGO DE FOGO - PENA READEQUADA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - ACUSADA PELA PÚBLICA ASSISTIDA DEFENSORIA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003686-67.2016.8.24.0075, da comarca de Tubarão (1ª Vara Criminal) em que é Apelante S. M. e Apelado M. P. do E. de S. C.:

A Segunda Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, dar parcial



provimento ao recurso para reduzir a pena e conceder o benefício da gratuidade da justiça. Uma vez exaurida a possibilidade de interposição de recursos nesta instância, e nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE n. 964.246, determinou-se o encaminhamento de cópia deste acórdão à comarca de origem, para que se expeçam os documentos necessários à execução da pena imposta ao acusado, se tal providência ainda não houver sido tomada. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 21 de novembro de 2017, os Exmos. Srs. Des. Sérgio Rizelo e Getúlio Corrêa.

Florianópolis, 24 de novembro de 2017.

Salete Silva Sommariva PRESIDENTE E RELATORA



#### RELATÓRIO

O magistrado Elleston Lissandro Canali, por ocasião da decisão de

pronúncia de p. 1.319/1.347, elaborou o seguinte relatório:

O Órgão do Ministério Público em exercício neste Juízo, com base em inquérito policial, ofereceu denúncia contra S.M., qualificada nos autos, dando-a como incursa nas sanções do art. 121, § 2°, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Consta da peça acusatória a seguinte narrativa dos fatos tidos como delituosos:

No dia 30 de maio de 2016, por volta das 4 horas da madrugada, no interior da residência situada [...], a denunciada S.M., após ter participado de um baile no Clube 1° de Maio, também nesta cidade, agindo com inequívoca intenção de matar, misturou uma dose do medicamento "Clonazepam", popularmente conhecido como "Rivotril", que possui efeito sedativo, na bebida alcoólica que estava sendo consumida pela vítima C.V.M., retirando sua consciência, recurso odioso que dificultou a defesa da vítima.

Em seguida, movida por fútil motivo, uma vez que S. agiu impelida por ciúmes que nutria de seu companheiro, encharcou de álcool o corpo da vítima C.V.M. e, após, pôs fogo neste, vindo-lhe a provocar queimaduras por toda superfície corporal, fato que lhe ocasionou as lesões que descreve o Laudo Pericial de fl. 104.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da denunciada, uma vez que a vítima C. acordou e logrou êxito em combater o fogo, permitindo que recebesse pronto atendimento médico e fosse submetido a imediato tratamento cirúrgico no Hospital Nossa Senhora da Conceição, nesta cidade.

Assim sendo, a denunciada tentou matar alguém, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, por motivo fútil, com emprego de fogo, não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias á sua vontade.

A autoridade policial representou pela prisão temporária da representada, medida que, após parecer ministerial favorável, foi deferida por este juízo, sendo cumprido o mandado de prisão no dia 14/06/2016, conforme ofício de fl. 63 dos autos n. 0003088-16.2016.8.24.0075, em apenso.

No dia 13/07/2016, a requerimento da autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva da acusada, sendo recebida a denúncia, oportunidade em que também foi determinada a citação da acusada (fls. 173/180).

O cumprimento da medida constritiva de liberdade se deu no dia 14/07/2016 (fl. 187).

Citada pessoalmente (fl. 184), a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (fls. 1089/1095).

Éste juízo, através de decisão de fl. 1096, designou data para o início da audiência instrutória.



Foi juntado laudo pericial de sanidade mental (fls. 1181/1187). Durante a instrução criminal foi produzida prova oral, com a inquirição da vítima, bem como a oitiva das testemunhas, e, por fim, a ré foi interrogada (fls. 1146 e 1237/1238).

Em sessão plenária realizada no dia 31-08-2017, o Conselho de Sentença condenou S.M., como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (p. 1.535/1.549).

O magistrado Antônio Marcos Decker proferiu sentença (p. 1.550/1.555), aplicando a pena de 19 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A acusada interpôs recurso de apelação (p. 1.565). Em suas razões (p. 1.566/1.584), pugnou pela anulação do julgamento, sob a alegação de que a decisão condenatória seria manifestamente contrária às provas dos autos. No ponto, afirmou estar comprovado que se arrependeu eficazmente da conduta devendo pelos perpetrada, responder somente atos praticados. Subsidiariamente, pleiteia a readequação da pena-base, a fim de que sejam afastadas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime. Almeja, ainda, a desconsideração das qualificadoras do motivo fútil e da utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Por fim, postulou a isenção do pagamento das custas processuais, em razão de sua hipossuficiência.

Contrarrazões do Ministério Público (p. 1.590/1.620).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Dr. José Eduardo Orofino da Luz Fontes (p. 1.631/1.649), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para afastar o aumento de pena decorrente das circunstâncias do crime, bem como para conceder à acusada os benefícios da gratuidade da justiça.

#### VOTO

1 Do julgamento contrário às provas dos autos De início, compete acentuar que, para que uma decisão seja



considerada manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, é imprescindível a ausência de quaisquer dados no processo aptos a amparar a decisão dos jurados, caso contrário, estar-se-ia incorrendo em manifesta violação ao princípio constitucional de soberania da decisão do Tribunal do Júri.

Acerca do dispositivo em comento, discorre Guilherme de Souza

Nucci:

Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Exemplo disso seria a anulação do julgamento porque o Conselho de Sentença considerou fúil o crime, motivo do crime. Ora, se existe prova de que o delito foi, realmente, praticado por tal motivo, escolheram os jurados essa qualificadora, por entenderem adequada ao caso concreto. Não é decisão manifestamente contrária à prova, mas situa-se no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (*Código de Processo Penal Comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1137).

O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente. (HC 116924/SC, rela. Mina. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 4-8-2011).

Por conseguinte, é lícito ao Conselho de Sentença optar pela versão probatória que lhe melhor aprouver, ainda que eventualmente não detenha a maior carga probatória.

Fixadas referidas premissas, infere-se que a materialidade encontrase estampada no boletim de ocorrência (p. 3/5), nos laudos periciais (p. 104, 198/222 e 1.156/1.158), na declaração médica (p. 136/137), bem como da ficha de internação (p. 226/1.078).

> O indícios de autoria podem ser extraídos dos depoimentos Gabinete Desa. Salete Silva Sommariva



colhidos nos autos.

Interrogada em juízo, a acusada respondeu:

Que tem 40 anos de idade; que é natural de Tubarão; que é separada; que tem quatro filhos, com idades entre 20 e 14 anos de idade; que na realidade não lembra da idade dos filhos; que os filhos da interrogada vivem com o pai deles, sendo todos do mesmo pai; que a interrogada não tem profissão; que nunca trabalhou porque desde criança não possui capacidade de frequentar aula, nem de trabalhar, sendo que por isso ficou "aposentada"; que recebe benefício previdenciário, cujo valor não sabe informar, porque é recebido pelo pai de seus filhos; que antes de ser presa a interrogada se sustentava com prostituição; que sempre arranjou sustento na prostituição, até conhecer o pai de seus filhos, com quem morou oito anos; que depois da separação passou a viver de favores de terceiros, bem como do valor do benefício previdenciário referido e ainda catando latas ou fazendo faxina na casa de um senhor, Dr. Pedro Antunes, que é advogado; que nunca tinha sido presa; que nunca estudou; que também nunca tinha sido processada criminalmente; que sabe do que está sendo acusada neste processo; que acabou de ter uma entrevista reservada com a Defensora Pública; que a depoente morava no endereço descrito na denúncia; que era uma casa alugada por um senhor de nome Pedro; que os locatários eram Charles e a depoente; que naquela noite a depoente e Charles foram para o baile no Clube 1º de Maio; que a depoente não colocou o remédio descrito na denúncia (Clonazepan - Rivotril) na bebida alcoólica de Charles; que a interrogada apenas colocou no copo d'água de Charles dois comprimidos de Clonazepan, para ele se acalmar, para ver se ele parava de bater na interrogada; que toda noite era uma agressão; que quando ele saía para trabalhar ele chaveava a interrogada, para que esta não falasse com ninguém e para que não procurasse a Delegacia para falar dele; que a depoente nunca registrou ocorrências contra ele porque tinha pena da mãe dele, que é cega, e de uma menina, deficiente, filha de criação da mãe de Charles; que não fez isso com a intenção de matar Charles; que não estava planejando a morte de Charles; que nunca havia ameaçado Charles; que ao contrário, ele é que ameaçava a interrogada, se esta não ficasse com ele; que a depoente nunca ameaçou a mãe de Charles ou sua irmã deficiente; que nega que tenha ateado fogo com álcool sobre o corpo de Charles, após ministrar-lhe o remédio; que a interrogada não tinha ciúmes dele; que ele poderia falar com qualquer pessoa e isto não era problema para a interrogada; que ele também frequentava a mesma religião que a interrogada frequentava, "Umbandista"; que ele tinha um pai-de-santo e a interrogada também tinha um pai-de-santo; que o pai-de-santo de Charles chama-se Gilberto Baldino, sendo o mesmo da interrogada; que Charles foi encaminhado para o Hospital Nossa Senhora da Conceição; que ele "simplesmente me bateu e queria fazer coisas que eu não queria fazer"; que naquela noite "ele falou muito estranho comigo" e estava agitado demais; que um segurança chegou a perguntar para a interrogada o que estava acontecendo; que foram embora, ele trocou de calça e disse que ia tomar uma cachaça; que a interrogada disse que não ia, porque ele estava



bêbado; que ele disse: eu bebo, eu fumo, eu vou fazer o que eu quero, e deu um tapa no rosto da interrogada, derrubando-a; que a interrogada ameaçou chamar a polícia e e ele disse que não ia mais bater na depoente; que em seguida ele foi para a sala e passou a quebrar tudo; que na sala também agrediu a interrogada, puxando seus cabelos e "chamou de tudo"; que ele queria fazer certas coisas que a depoente se negou a fazer; que então a interrogada pegou o álcool que estava no armário e foi levar para a cozinha; que nisso C. puxou a interrogada novamente; que a interrogada não tinha visto que a tampa do álcool estava aberta; que foi quando ele puxou-a e derramou o álcool no corpo da vítima; que quando a interrogada olhou pra trás ele estava acendendo cigarro; que então viu a labareda de fogo; que então saiu correndo e tentou apagar; que o cigarro e o isqueiro estavam em cima da mesa; que foi mexer no álcool naquela ocasião porque estava com medo; que não pegou álcool para atear fogo em C.; que só queria tirar o álcool para ele não atear nos dois, ou na interrogada; que tinha muito medo dele; que ele fazia ameacas contra ela; que a interrogada nega que fizesse rituais de magia negra; que o paide-santo da interrogada não "vai com a cara" do pai-de-santo do C.; que ele falava que ele era "fora da casinha"; que C. estava incorporado, por isso não foi prestar depoimento; que antes de conhecer a acusada, C. afirmou para esta que seria "Umbandista"; que a mãe de C. era crente; (...) que a interrogada ajudou a apagar o fogo; que ajudou a coloca-lo na cama; que a vítima ma teria prometido que não ia mais bater na acusada; que questionada se se arrependeu depois de ter ateado fogo na vítima, reafirma que não pode se arrepender do que não fez; que não foi a interrogada, que "foi legítima defesa", quando deu remédio para a vítima se acalmar, mas ele ficou mais agitado; que "eu queria que ele ficasse calmo"; que a interrogada nunca tinha dado calmantes para outras pessoas, para furtá-las; que a interrogada era muito procurada por pessoas para a "leitura de cartas" e cobrava destas; que cobrava por isso; que C. pegava o dinheiro todo; que não sabe ler pois nunca estudou; que o pai-de-santo ensinou a fazer uma interpretação das cartas para ver a "sorte" das pessoas; que no dia, C. pediu para atender seu telefone e era uma ex-namorada dele de nome Sônia, que ele então conversou com ela; que começaram a discutir; que não tinha ciúmes dela pois não a conhecia; que pediu para ela não ligar mais, só queria o dinheiro que tinha emprestado para ela; que a interrogada tomava Clonazepam, Diazepam, Fluoxetina, Adol e antidepressivos, além de outros medicamentos que o psiquiatra, Dr. Joel, prescrevia para a interrogada; que começou a tomar as medicações quando tinha 14 anos; que a interrogada conhece Nilton Paes Guimarães Júnior; que foi companheiro da interrogada por oito meses; que terminaram antes de conhecer C.; que questionada se também ameaçou Nilton, dizendo que ia matá-lo, enfiar uma faca nele enquanto estivesse dormindo e atear fogo nele, disse que não; que ele foi uma pessoa muito boa para a interrogada; que também é mentira que tenha ameaçado atear fogo na residência de Nilton; que também conhece Rodrigo Bittencourt, com quem viveu aproximadamente 5 meses, tendo terminado o relacionamento em 2014; que sobre ameaça feitas em Cocai do Sul, na residência da mãe dele, quando teria dito que ele era um homem morto e que se não fosse da acusada, não seria de mais ninguém, é mentira também; que não sabe quem é Eletrícia Fagundes; que tinha uma "menina" com três



filhos e pediu para morar com a acusada; que é mentira que colocou fogo nas roupas dela e a deixou só com as roupas do corpo; que nunca deu Diazepam para outras pessoas; que não conhece Abel Cardozo; que nega ter envenenado tal sujeito com a substância "boa noite cinderela" e nega ter subtraído deste a carteira, cartões, relógio, R\$ 700,00 e seu celular; que falou para a mãe de C. que seu nome seria Silvia, mas "foi como ele pediu"; que estava sentada em frente ao Farol Shopping quando um homem chegou; que este informou que fora buscar seu pagamento; que também se lamentou de uma mulher que o estava perseguindo; que então a acusada disse no que trabalhava; que ele pediu para ir em sua casa; que não sabia que ele tomava tantos medicamentos; que ele teve dificuldades de subir as escadas; que quando deu um copo d'água para ele este desmaiou; que chamou os bombeiros; que como ele não tinha condições, guardou todos os pertences dele; que sua cunhada, Jéssica, teria pego o celular; que na época era casada com Nilton; que a acusada foi ao hospital e informou ao senhor que estava com seus pertences; que então a policia foi na casa da acusada busca-los; que então o senhor agradeceu-a; que registrou B.O., mas de outras vezes que o encontrou ele teria dito que não ia registrar boletim contra a acusada; que a cunhada da acusada não gostava dela; que a irmã de Nilton pedia "para todo mundo registrar queixa contra mim"; que não ouviu falar de Eli da Silva Gomes; que é mentira que roubou dinheiro, roupas e pertences dele; que sobre o boletim de ocorrência de Zoroaldo Corrêa, "não sabe disso"; que todas essas pessoas estão mentindo; que antes de irem para o baile, no dia dos fatos, não acionou a polícia; que durante a briga ligou para a polícia; que os policiais foram até a residência; que então ele disse "eu não vou fazer nada contra ti, manda eles embora"; que então a acusada disse que não estava acontecendo nada e foram embora; que a vítima começou a agredir a acusada novamente: que no local foi encontrado cabelos pertencentes a acusada, visto que ele os puxava; que as brigas eram comum durante o relacionamento; que não registrou nenhum boletim de ocorrência, porque tinha pena da mãe dele e também porque não tinha como sair visto que ele chaveava a porta e só abria quando chegava do trabalho; que o nome do pai de seus filhos chama-se José Paulo Floriano, de Tubarão; que a assistente social a levava em consultas no Dr. Joel, em Jaguaruna, uma casa psiguiátrica. (transcrição da decisão de pronúncia / p. 1.237/1.238 / sem supressões no original).

Por sua vez, a vítima C.V.M., narrou sob o crivo do contraditório:

Que S. era sua namorada; que estavam há 7 meses juntos; que o pai do declarante faleceu em agosto; que depois disso o declarante conheceu S.; que logo em seguida passou a morar com a acusada na casa de sua mãe; que sua mãe é cega; que na casa também reside sua irmã, deficiente e com 13 anos; que S. costumava ameaçar o declarante quando este ia embora porque ela fazia coisas erradas; que S. ligava para a casa da mãe do declarante dizendo que ia matar sua mãe e a sua irmã; que por isso o declarante voltava; que ela bebia demais; que nunca bateu nela; que ela já bateu no declarante; que no Clube 1° de Maio ela fez um fiasco e começou o agredir; que a ré falou que



estava grávida quando saiu da casa da mãe do declarante; que o declarante foi atrás dela por causa disso, mas era mentira; que ela já o arranhou; que a acusada era muito ciumenta; que no dia dos fatos, no Clube 1º de Maio, a acusada começou a agredir o declarante; que foram embora; que chegando em casa a acusada o convidou para jogar baralho; que então pegou um copo de refrigerante e colocou em cima da mesa; que foi ao banheiro, quando voltou, tomou o refrigerante e começou a não se sentir bem; que talvez a acusada tenha colocado alguma coisa na bebida; que a acusada ateou fogo no declarante; que não consegue mais mexer o braço direito; que o declarante não consegue mais exercer sua atividade laborai; que era ajudante de pedreiro; que por conta disso está recebendo auxílio previdenciário; que o fogo também pegou na perna; que não atingiu o órgão genital; que viu a ré ateando o fogo; que acredito que a acusada mesmo apagou o fogo; que não havia mais ninguém dentro da casa, a não ser o depoente e ela; que nenhum amigo veio junto para sua casa; que foi levado para o hospital; que no hospital falou com o delegado, apenas por gestos; que não viu mais a acusada desde então; que imaginava que a ré fosse colocar em prática as ameaças; que até achava que seria brincadeira dela; que a ré o ameaçava afirmando que: "se separar de mim eu te mato"; que a acusada também ameaçou tacar fogo na casa da mãe do declarante; que a ré mexia com coisas de Umbanda e magia negra; que tinha velas pela casa; que a ré tomava remédio calmante, Clanazepan e Rivotril; que antes o declarante teve um relacionamento com Sônia; que esse relacionamento com Sônia foi tranquilo, nunca brigaram; que não tem inimizade com Sônia; que não conversou com Sônia enquanto estava com S.; que a mãe do declarante tem muito medo de S.; que o declarante não chegou a conhecer a família de S.; que só viu uma vez a mãe dela; que não sabia de nenhuma outra história da S.; que os desentendimentos no relacionamento com a acusada eram motivados pelas práticas religiosas que o declarante não gostava, dos ciúmes e ameaças até que a acusada fez o que prometeu; que não se recorda de ser acionada a polícia no dia dos fatos; que naquele dia antes de irem ao baile a ré bebeu; que não bebeu nada; que questionado sobre os cabelos no chão encontrados pela Polícia Militar no dia dos fatos, diz que não sabe de nada; que nunca levantou a mão para a acusada; que não sabe de quem eram os cabelos no chão; que o declarante não tem dúvida de que foi a acusada quem praticou o crime, pois só estavam os dois dentro de casa, não havia mais ninguém; que ela já havia ameaçado o declarante, porém não levou a sério as ameaças anteriores. (transcrição da decisão de pronúncia / p. 1.237/.1238 / sem supressões no original).

A informante Eva Maria de Jesus, tia do ofendida, ressaltou em

juízo:

Que a depoente é irmã da dona Antônia; que é tia de C.; que C. morava com sua mãe perto da depoente; que C. tem 35 anos e trabalhava como ajudante de pedreiro; que a depoente conheceu Sônia quando foi dar o depoimento; que antes disso não conhecia; que não sabia que C. teve um



relacionamento com Sônia; que C. sempre viveu com a sua mãe e não tem filhos; que a depoente não conhecia S.; que depois que eles foram morar juntos e a depoente só passou a conhecer S. de vista; que eles alugaram uma casa perto do "Mercado Lourdes" no bairro Oficinas; que C. e S. namoraram por nove meses; que durante esse período conheceu S.; que a mãe de C., há aproximadamente dois a três meses antes do ocorrido, foi até a casa da depoente e comentou que C. estava morando com uma mulher, no bairro Oficinas; que neste mesmo dia Antônia disse estar preocupada porque C. e S. estavam se brigando muito e que ela estava ameaçando-a e também a sua filha deficiente; que a depoente não sabe dizer porque Antônia recebia essas ameaças; que Antônia tinha medo de S., por isso nunca disse que era contra o namoro; que uma semana antes do ocorrido, C. foi na casa da depoente escondido de S.; que a depoente deu conselhos para que ele deixasse a acusada; que C. então disse "agora não quero mais"; que quando S. ia buscar C., ia com outro homem; que então ele ficava com medo e ia; que a depoente não sabe quem era esse homem; que não era filho dela; que esse homem disse que era amigo dela; que C. estava recebendo seguro desemprego; que Antônia disse para a depoente que S. dizia que "ia colocar fogo na casa dela, em C. e na menina doente junto"; que Antônia não comentou com a depoente sobre magia negra; que certo dia, Antônia pediu para a depoente ir na casa dela; que quando chegou lá, a acusada tinha acabado de sair da residência; que até esse momento a depoente não conhecia S.; que como Antônia não enxerga disse para depoente "tem alguma coisa acontecendo aqui dentro de casa"; que então a depoente foi olhar e viu "um monte de negócio de macumbaria"; que a depoente tirou e colocou fogo; que encontrou punhal, vela preta, vela vermelha; que tirou os objetos; que a depoente não ligou para S. para perguntar o que estava acontecendo; que tem medo de se envolver; que "ela tem jeito de ser bem perigosa"; que Antônia já teria dito que S. mentia muito; que a depoente já tinha visto ela de longe, quando ela ia buscar C. com esse outro homem; que certo dia, no final de maio, S. chegou na casa da depoente pedindo ajuda; que ela estava de vestido vermelho, sapatilha, maquiada "porque tinha vindo do baile, do 1° de Maio"; que foi no dia que aconteceu; que ela apareceu sozinha por volta das sete horas da manhã; que S. pediu ajuda para a depoente, dizendo: "me ajuda, o C. está na UTI morre não morre" e ainda: "que foram no 1° de Maio e quando chegamos ele surtou, colocando fogo nele mesmo"; que teria dito que jogou fogo por todo o corpo; que foi dentro da casa deles; que a depoente perguntou porque ele teria feito isso e a acusada respondeu: "Ele surtou"; que a depoente ainda teria dito "mas quem surta não vai colocar fogo no próprio corpo"; que C. nunca tentou se suicidar, nem usava medicamentos; que ele trabalhava normalmente; que nesse dia que S. foi na casa da depoente, ela estava de bicicleta; que a acusada ainda teria dito que "ele me pediu ajuda, me socorre, me socorre. Então eu comecei a bater com a mão para tentar apagar o fogo dele"; que a depoente chegou a pensar que se S. estivesse ajudando a apagar o fogo com a mão, a mão dela estaria queimada, porém viu e não tinha nada queimado; que então a depoente começou a desconfiar dela; que a depoente perguntou se a acusada já tinha avisado a mãe e o irmão de C.; que ela disse que não, porque ele pediu para não avisar ninguém; que a depoente perguntou também se a acusada já tinha chamado a ambulância ou a



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polícia e esta falou que não tinha chamado porque ele não queria que chamasse; que tinha sido de madrugada; que C. estava no hospital; que a depoente chamou seus irmão e contou o que havia ocorrido; que então foram para o hospital; que C. estava em coma, todo queimado e desfigurado; que C. ficou um mês e pouco no hospital; que quando ele foi para o quarto a depoente não o visitou; que quando estava em casa a depoente foi visitar ele; que ele já conseguia falar; que ele falou para a família que estavam vindo do 1º de Maio e ela estava muito bêbada; que ela vinha batendo nele pela estrada e queria que ele fizesse o mesmo; que disse "tu pode me bater porque eu não vou te bater"; que foram para casa, chegando lá ela colocou um copo de refrigerante para ele, ele tomou e depois disso não lembra mais de nada; que C. tem sequelas nos braços, não conseguindo mais mexer um braço; que ele anda e fala normalmente; que ele não usa uma prótese na perna direita; que não faz hemodiálise, mas faz fisioterapia; que ele enxerga; que ele tem medo de sair para longe; que a depoente não tem coragem de olhar as queimaduras; que ele teria dito que veio somente os dois (S. e C.) para a casa; que não veio junto um amigo; que estavam os dois sozinhos; que ele disse que não lembra de nada; que depois disso ele não teve mais contato com S.; que enquanto estava na UTI, S. ia todos os dias vê-lo; que a depoente e sua irmã foram na delegacia saber como estava as investigações, porque tinham medo de que S. pudesse fazer mais alguma maldade contra C.; que falaram para o Delegado Danilo que não tinham dúvidas de que tinha sido ela a autora; que nunca soube de C. bater em S.; que a depoente sabe que há muitos anos atrás C. prestou serviço comunitário devido a uma briga; que depois dos fatos a depoente não falou mais com S.; que não falou com ela no hospital; que conheceu Sônia na Delegacia, quando foi levar a mãe de C. para prestar depoimento; que conversou com Sônia naquele dia; que ela teria dito que ele era uma pessoa calma, uma pessoa boa; que de vez em quando C. ia na casa da depoente; que certo dia chegou em sua casa com arranhões no pescoco; que a depoente perguntou o que era aquilo e ele respondeu: "foi aquela maluca que me pegou e me deu uma lambada" e ainda: "eu não brigo, ela que briga comigo"; que não tinha contato com a acusada; que tinha contato com ele porque de vez em quando ia na casa da depoente; que quando eles se separavam a acusada ligava para a casa da mãe de C. dizendo: "se tu não vir embora vou colocar fogo na casa com tua mãe e tua irmã dentro"; que a irmã de C. não anda e nem fala; que S. morou durante um período na casa de Antônia; que nesse período que ela morou lá não agrediu Antônia, pois os irmãos moram perto; que a acusada chegou a dar calmante para a irmã da vítima dormir; que diante dessas circunstâncias a depoente aconselhou eles a fazerem boletim de ocorrência; que eles não fizeram por medo; que sobre o vestido vermelho que a acusada estava vestindo no dia, a depoente acredita que era da prática de "Umbanda"; que era um vestido de seda, vermelho e preto; que estava também de sapatinha vermelha; que não era um sapato comum; que no dia em que ela foi na casa da depoente para noticiar o que tinha ocorrido, a depoente não observou se ela tinha alguma agressão; que a única coisa que a acusada fez foi perguntar se a mão dela estava queimada porém não tinha nada queimado, nem o vestido. (transcrição da decisão de pronúncia / p. 1.146/1.147).



Por sua vez, o policial militar Fernando Salazar Formentin, afirmou sob o crivo do contraditório:

Que é policial militar em Tubarão há 13 anos; que já conhecia S. de algumas ocorrência sobre violência doméstica; que conheceu C. na situação; que sabe que eles moravam juntos; que esse local em que atendeu a ocorrência no dia era o local em que sabia que eles viviam juntos; que atendeu duas ou três ocorrências de violência doméstica entre o casal C. e S.; que essas ocorrências foram do ano de 2015: que não atendeu nenhuma ocorrência no ano de 2016 sem ser a do dia dos fatos; que ouviu falar que outros policiais atenderam ocorrência sobre o casal no ano de 2016; que nas duas ou três ocorrências em que esteve presente, a ocorrência se dava geralmente por desentendimentos verbais; que não era lesões físicas; que era S. quem ligava; que em algumas vezes S. e C. aparentavam estarem embriagados; que pelas conversas se expressavam bem, com discernimento, apesar da influência do álcool; que não sabe se o casal tem filhos; que teve vezes em que C. aparentava também estar sob influência de bebidas alcoólicas; que acredita que anteriormente onde moravam era um bar, mas nunca chegou a ver; que não teve lesão nas ocorrências; que C. dizia que a situação não era grave e que S. aumentava a situação; que nessas oportunidades a guarnição orientava, mas não prendeu ninguém em flagrante; que não era uma violência em si e sim uma discussão; que não se enquadrava em violência doméstica; que não sabe se teve algum encaminhamento, por parte de outros policiais; que no dia dos fatos, por volta das 23:00 horas se deslocaram para o referido local porque S. teria ligado informando que estaria acontecendo a violência verbal; que pararam em frente a casa, porém não escutaram gritos; que até acharam que não era aquela casa; que S. foi até a porta e abriu um pouco a porta, não tudo; que os policiais foram ao seu encontro e perguntaram se estava acontecendo alguma coisa disse que estava tudo bem; que questionada se tinha ligado para a polícia falou que sim, mas que "acho que não foi aqui", não estava acontecendo nada; que então se retiraram do local; que não percebeu se C. estava em casa naquele momento devido ao pouco que ela abriu a porta; que confirma que conversou com ela; que ela aparentava estar tranquila, sem influência de álcool; que estava a uns 3 metros de distância da acusada; que falou antes que ficaram na dúvida se a casa era realmente aquela por causada da numeração que estava errada na rua e o GPS estava dizendo que era em outro lugar; que acharam que era ali "porque sempre é ali"; que como a própria solicitante da ocorrência disse que não estava acontecendo nada e não aparentava estar sendo coagida, acreditaram na versão dela; que não perceberam movimentos na casa, achou inclusive tudo muito silencioso; que não recorda se perguntou se o marido estava em casa; que a guarnição foi embora; que por volta das 2:00 horas da manhã, foi informado que uma pessoa tinha sido incendiada ou ela mesmo tinha se incendiado; que a pessoa estava queimada e os bombeiros já estava no local; que passaram o endereço, que era o mesmo local de antes na rua Anes Gualberto; que a guarnição se deslocou para o local, os bombeiros



estavam lá e o SAMU chegou depois; que os bombeiros chegaram primeiro; que assim que a guarnição ouviu a informação já foram para o local; que demoraram 10 minutos para chegar no local; que a CRE normalmente passa a informação na hora, dependendo da quantidade de ocorrência prioriza as mais importantes; que chegando ao local os bombeiros estavam atendendo a pessoa queimada; que reconheceu ser a mesma pessoa das outras ocorrências; que quando estava sendo atendido ele estava consciente; que o depoente viu S. no local; que primeiro conversaram com S. e estava com um pouco de odor alcoólico, porém falava tranquilamente; que ao ser questionada o que havia ocorrido, teria dito que um amigo de C. começaram a beber juntos; que não sabia o nome, só sabendo que vestia uma calça jeans e uma blusa branca; que S. tomava remédios, Diazepam, para dormir e no momento era o que estava fazendo; que então acordou com os gritos de C. em chamas; que S. foi ajudar ele com água e pano; que questionada sobre o amigo falou que "eles colocaram fogo um no outro" e só tinha visto ele sair correndo, não sabendo dar mais nenhuma identificação sem ser calça jeans e blusa branca; que aproveitaram para conversar com C. em atendimento enquanto estava consciente; que conversou com S. dentro de casa; que entrando pela porta tem uma sala separada por cortinas; que essa sala, pelos objetos, é um local que funciona rituais de magia negra; que o depoente viu velas, santos quebrados, pratos com cabelo de gente e outras coisas; que nas outras ocorrências não tinha percebido essa situação da magia negra porque não chegavam a entrar na casa: que C. estava sendo atendido no quarto; que pelo o que se recorda era uma cama de solteiro; que deu para perceber que a situação aconteceu na sala da magia negra pela disposição dos objetos; que havia banco caído; que desconfiaram que podia ser que estariam fazendo um ritual e tivesse acontecido isso; que acredita que ele foi para o quarto e aguardou os bombeiros; que S. disse que escutou os gritos, levantou e foi até ele para acudi-lo; que não tinha sinais de fogo no quarto em que ele estava, apenas na sala; que C. estava consciente; que quando perguntaram quem tinha feito aquilo, deu para perceber que ele entendeu a pergunta e se calou, não quis dizer; que não disse nada; que perguntaram também para os bombeiros, mas que também C. não tinha falado nada; que o bombeiro levou C. para o hospital; que S. foi junto; que a guarnição também foi para o hospital; que já haviam suspeitado de S. por conta da situação desse amigo; que a impressão que tiveram é que ela estava inventando; que ela não estava machucada, com sinais de queimadura; que recorda que ela estava com um vestido vermelho; que era uma roupa "meio estranha" para quem estava dormindo; que ela não estava suja; que C. estava bem queimado, na barriga, braço e o órgão genital; que acredita que tenha sido álcool forte para ter causado as queimaduras; que tinha garrafa com cachaça; que pode afirmar que a situação do fogo se deu na sala; que acredita que conscientemente C. se calou, não quis falar; que não observou nenhum machucado, queimadura em S.; que não tinha armas; que não recorda se tinha faca pela mesa; que S. ficou aguardando no hospital; que os policiais insistiram em perguntar o que tinha acontecido e ela disse a mesma coisa; que perguntaram se estavam fazendo magia negra ela disse que não; que não foi presa em flagrante porque ficaram em dúvida; que foi acionada a polícia civil; que C. ficou em atendimento e S. ficou aguardando no local; que fizeram



boletim de ocorrência e se deslocaram do local; que não acharam caixas de Diazepam; que ela disse que jogou água para apagar o fogo; que tinha um pouco de água no chão da sala, mas também tinha cachaça; que os médicos passaram para que os policiais colocassem no boletim de ocorrência que a situação era grave, tendo já entubado C.; que tinha cachaça; que não tinha frasco de álcool mas que havia garrafas pet's que poderiam ter álcool; que não conseguiram achar fósforo no local dos fatos. (transcrição da decisão de pronúncia / p. 1.146/1.147 / sem supressões no original).

O bombeiro Douglas de Souza Machado ressaltou em juízo:

Que lembra de atender essa ocorrência; que o depoente é bombeiro; que a guarnição de Capivari de Baixo foi acionada devido a guarnição de Tubarão estar ocupada; que segundo informações a companheira tinha ateado fogo em seu companheiro em Oficinas; que chegando no local, foram recebidos pela companheira e esta disse que seu companheiro estava queimado porque um amigo dele tinha chegado no baile aquela hora e tinha ateado fogo nele; que quem fez a chamada foi a própria S.; que a casa estava toda bagunçada, cheio de "santo de fazer macumba", cabelo no chão, bebida alcoólica quebrada no chão e a vítima estava na cama nua e com 70% do corpo queimado; que a região que tinha mais queimaduras era no abdômen até a região torácica; que não tinha mais fogo; que S. declarou para a guarnição que tinha jogado um balde d'água cessando o fogo; que a vítima estava consciente, mas não sabia falar o que tinha acontecido e estava bastante preocupado, perguntando várias vezes se ia viver; que S. estava confusa, desnorteada, parecendo que estava com uso de medicação ou bêbada; que ela disse que foi um amigo que ateou fogo em C., porém na casa só tinha os dois, mais ninguém; que o depoente não viu remédios pela casa; que no local tinha vela apagada; que foi feito o atendimento e levaram para o hospital; que recorda que segundo informações a acusada não tinha ido ao baile e a vítima foi com esse amigo, que a acusada estava dormindo e o amigo colocou fogo dentro da casa e foi embora, foi quando a acusada acordou e jogou um balde d' água; que os bombeiros foram na residência na madrugada de domingo para segunda; que era por volta de 2:00 horas; que estava o depoente e mais dois bombeiros civis profissionais; que a acusada estava preocupada com a vítima, até porque estava sob o efeito de medicamentos ou de bebida alcoólica, porém se demonstrou preocupada em relatar os fatos, em algumas vezes se contradizendo; que não falou o motivo que o amigo teria de atear fogo na vítima; que pela sua profissão não pode afirmar se teve intenção de atear fogo para impossibilitar seu órgão genital; que até mesmo bebida alcoólica poderia ocasionar as lesões causadas; que pegou no órgão genital um pouco até a região do pescoço; que em nenhum momento falou sobre ciúmes e sobre o baile; que foi perguntado diversas vezes ao C., mas ele não falou; que C. estava alcoolizado, mas estava lúcido; que em nenhum momento acusou a vítima; que em nenhum momento citou também esse amigo; que não relatou onde foi ateado fogo; que era visível que tinha consumido bebida alcoólica; que foi removido por maca; que estava nu na



cama; que a ré, supostamente que teria apagado o fogo com um balde d'água; que o depoente acredita que não demorou para serem acionados; que não pode afirmar se o fato de ter apagado o fogo impediu a morte da vítima; que o depoente não sabe se a vítima sobreviveu ou não; que em nenhum momento foi falado o nome do amigo que teria ido ao baile; que em nenhum momento C. citou esse amigo. (transcrição da decisão de pronúncia / p. 1.193 / sem supressões na original)

No mesmo sentido, foram as declarações do também bombeiro José Araújo de Souza (p. 1.193).

Assim, nos termos da prova oral acima reproduzida, observam-se elementos fortes de que a ré tentou ceifar a vida da vítima em razão de desentendimento conjugal, relacionado a ciúmes.

De outra banda, alega a acusada que se arrependeu eficazmente da conduta, devendo responder apenas pelas lesões provocadas no ofendido.

Razão não lhe assiste.

Existem provas nos autos de que a ré agiu com *animus necandi*, notadamente quando analisados os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

Além disso, não há como atestar, de forma absoluta, que a recorrente teria impedido a produção do resultado da conduta, de modo a autorizar a anulação do veredicto condenatório, pois outra é a versão que se extrai da palavra do ofendido, conforme acima retratado.

Entendimento diverso ocasionaria irremediável vilipêndio à soberania dos veredictos populares assegurados pela Constituição Federal (Art. 5°, XXXVIII, 'c'), não se justificando a desconstituição da decisão emanada dos jurados que encontra verossimilhança com uma das teses aventadas nos autos.

Importante destacar que não cabe a esta instância efetuar juízo de valor a respeito da decisão dos jurados, bastando a demonstração de que o julgamento se deu com base em uma das correntes probatórias coligidas aos autos.

A respeito do tema, extrai-se deste colegiado:



APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES [...] MÉRITO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO -IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS -ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS.

"Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5°, XXXVIII, da Constituição Federal" (STJ, HC n. 254.730, Min. Og Fernandes, j. 24.09.2013)

[...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Ap. Crim. n. 2015.045505-0, de Palhoça, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. em 27-10-2015).

Quanto ao pleito de afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, também não assiste razão à apelante.

Em relação ao motivo fúti,l extraem-se elementos de que a acusada se mostrava uma pessoa possessiva, realizando contatos frequentes com a antiga namorada da vítima, ameaçando-a, inclusive, no dia dos fatos narrados na denúncia.

Assim, a qualificadora em comento não se revela manifestamente contrária às provas dos autos.

Com relação ao recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, a própria acusada admitiu que colocou o medicamento na bebida do exnamorado, porém, segundo sua versão, teria assim agido com o propósito de acalmá-lo, e não para cometer o crime de homicídio.

Entretanto, os jurados optaram por uma das versões presentes nos autos, qual seja, de que a ré dopou a vítima com medicamentos antes de cometer a tentativa de homicídio, de modo que dificultou sua defesa.

Em assim sendo, mantém-se na integralidade o veredicto do Conselho de Sentença.

2 Da dosimetria

A pena foi aplicada pelo magistrado nos seguintes termos:



#### A culpabilidade, compreendida como o grau de reprovabilidade da conduta, desborda da linha de normalidade da espécie, uma vez que a acusada cometeu o delito contra seu companheiro, pessoa que presumidamente não prevê uma conduta tão cruel como a narrada na denúncia e confirmada durante a instrução criminal.

A acusada não possui antecedentes (fls. 158-159) que influenciariam na dosimetria da pena, pois é tecnicamente primária, eis que ainda não sofreu condenação criminal transitada em julgada, muito embora esteja respondendo por outro crime (autos n. 0001281-44.2005.8.24.0075), conforme certidões de antecedentes.

Sua conduta social é desabonadora, pois conforme documentos das fls. 1221-1234 a acusada se viu envolvida por diversas ocasiões em situações aparentemente causadas por ela, tais como, furtos e ameaças contra pessoas que estavam intimamente ligadas a ela, notadamente dos relatos às fls. 1221/1224/1232/1233.

Tais constatações permitem concluir que a personalidade da acusada é mal formada, tratando-se de pessoa dotada de periculosidade. Para corroborar esta assertiva, cumpre observar que o mesmo modus operandi praticado nestes autos, ao que se apresenta dos relatos constantes dos documentos das fis. 1225/1226/1228. Nota-se, inclusive, que a acusada noticiou o crime à autoridade policial, imputando-o a terceiro, na tentativa de se furtar da responsabilidade penal. o que demonstra dissimulação.

Evidenciou-se, da prova colhida durante a instrução, que a acusada agiu impelida por motivo fútil, porque nutria ciúmes do companheiro com quem convivia, motivação esta reconhecida pelos senhores jurados e que será valorada como agravante da pena (art. 61, II, 'a', do CP).

Quanto às circunstâncias, restou esclarecido nos autos que a acusada com emprego de fogo, tentou matar a vítima, tendo restado consignado no laudo pericial de lesão corporal da fl. 104 o seguinte teor: foi procedido o exame solicitado na pessoa acima mencionada e observamos: Sinais de queimadura em cicatrização: na região frontal direita, face direita, asa direita e mediana do nariz, lábio superior e inferior, orelha direita. Queimadura com curativo oclusivo região do ombro, braço, cotovelo, antebraço, 1º quiradácito direitos, tórax direito, abdômen à direita e baixo ventre bilateral, região inguinal direita, pênis e porção inferior do escroto e períneo. Pequenas queimaduras em antebraço e cotovelo esquerdos. Logo, conforme reconhecido pelos senhores jurados, tal circunstância serve para qualificar o crime. Além disso, dentro das circunstâncias, a acusada utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente em dopa-la com uma dose do medicamento Clonazepam, antes de atear fogo em seu corpo, circunstância essa reconhecida pelos senhores jurados e que servirá para agravar a pena, conforme art. 61, II, c, do CP. Do mesmo modo, é de se ressaltar que a acusada cometeu o crime dentro da residência, objetivando, inclusive uma possível impunidade, o que não ocorreu, tendo em vista que a vítima acordou e prontamente foi atendida pelo Corpo de Bombeiros.

As consequências do crime ultrapassam a normalidade da espécie, tendo



em vista que a vítima ficou com deformidades permanentes, por quase toda a sua extensão corporal.

Não se tem notícias de que o comportamento da vítima, em si, tenha contribuído para o cometimento do delito.

Assim, diante das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, e considerando desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade da agente, as circunstâncias do crime e as consequências, implicando em um aumento de 1/6 (um sexto) cada, fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

Considerando que o crime foi praticado por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme já fundamentado, e, em virtude do disposto no art. 61, II, alíneas a e c, do CP, agravo a pena em 1/6 cada, as quais somadas com a pena fixada, alcança o montante de 29 (vinte e nove anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Por fim, considerando-se que o delito foi praticado na modalidade tentada, e em razão da acusada ter quase atingido seu intento homicida, sendo certo que a vítima ficou internada por mais de 45 (quarenta e cinco) dias no hospital, sofrendo diversas intervenções, conforme documentos das fis. 226-1078, a teor do art. 14, II, do CP, diminuo a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

No ponto, assiste parcial razão à apelante no que tange à revisão da dosimetria da pena.

Primeiramente, ressalte-se que o emprego de fogo serviu para qualificar o crime (CP, art. 121, §2º, III), modalidade em que a reprimenda varia de 12 a 30 anos de reclusão.

A *culpabilidade*, é, de fato, exacerbada, pois praticou o crime contra o companheiro, o que demonstra uma maior reprovabilidade em seu agir. Já a *conduta social*, muito embora os fundamentos da sentença, não deve ser considerada desabonadora, pois os fatos apurados às p. 1.221/1.224 e 1.232/1.233 configuram, em tese, crimes, os quais não podem pesar contra a acusada, por força da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à *personalidade*, denota-se que a apelante ligou para o Corpo de Bombeiros e sugeriu que o crime teria sido praticado por outra pessoa, hipótese que revela tratar-se de pessoa fria e dissimulada. A futilidade está presente nos *motivos* do crime, mas já serviram para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria. No tocante às *circunstâncias*, o fato de o ilícito ter sido praticado dentro de sua



residência deve ser reconhecida como inerente ao tipo penal neste caso, porquanto para a utilização do emprego de fogo dificilmente a conduta seria praticada em locais públicos. Com relação às *consequências* estas de fato foram graves, conforme atestou o laudo pericial. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o ilícito.

Assim, subsistindo três circunstâncias judicialS, e aplicando-se a fração de 1/6, obtém-se 18 anos de reclusão.

Na segunda etapa, observa-se que a presença de duas circunstâncias legais agravantes: futilidade e impossibilidade de defesa do ofendido. Somando-se a fração de 1/6 sobre cada uma delas, tem-se a pena intermediária em 24 anos de reclusão.

Na derradeira fase dosimétrica, não foram consideradas causas especiais de aumento, mas presente a causa geral de diminuição decorrente da tentativa, cuja fração de 1/3 utilizada pelo togado singular vai ao encontro do *iter criminis* percorrido, em especial se levarmos em conta o fato de a vítima ter ficado em torno de 45 dias hospitalizada. Diante desse quadro, a pena definitiva alcança 16 anos de reclusão.

O regime inicial foi acertadamente aplicado no fechado.

Por fim, a ré pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, em face de sua situação financeira.

Verifica-se que lhe assiste razão, haja vista ter sido representada pela Defensoria Pública nos autos, o que permite presumir ser economicamente hipossuficiente.

À vista do exposto, o voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso para readequar a pena ao patamar de 16 anos reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como conceder os benefícios da gratuidade da justiça.

Vale destacar, por fim, com a ressalva do posicionamento pessoal desta relatora, que exaurida a possibilidade de interposição de recursos nesta instância, e nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE n.



964.246, necessário encaminhar cópia deste acórdão à comarca de origem, para que se expeçam os documentos necessários à execução da pena imposta ao acusado, se tal providência ainda não houver sido tomada.

ANEXO B – APELAÇÃO CRIMINAL0004503-48.2016.8.24.0038

Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038 Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

> APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2°, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. VEREDICTO COM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA.

> Havendo mais de uma versão, o Conselho de Sentença tem liberdade para optar por aquela que lhe pareça mais coerente com a realidade e, em respeito ao veredicto do Tribunal Popular, não incumbe a este Sodalício alterar a interpretação das provas dada pelos jurados, salvo se a decisão fosse afastada completamente do acervo probante, o que não se revela ser o caso dos autos.

> ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, III, "C", DO CPP). POSTULADA À DIMINUIÇÃO COM BASE NA ANÁLISE FAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES E DA CONDUTA SOCIAL. DESCABIMENTO. ELEMENTOS COLIGIDOS QUE NÃO DESCREVEM QUALQUER ATITUDE EXTRAORDINÁRIA PRATICADA PELA ACUSADA QUE EXTRAPOLE O ESPERADO DE UM CIDADÃO COMUM. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE NÃO RECOMENDAM A REDUÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE NÃO FOI PREPONDERANTE PARA O DESLINDE DA AUTORIA. SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

> 1 Os elementos constantes no feito não são capazes de valorar sobremaneira as diretrizes dos antecedentes e da conduta social a ponto de reduzir a pena-base.

2 O fato de ofendida ter mantido relacionamento amoroso com o companheiro de uma das acusadas não permite a diminuição pelos vetores das circunstâncias do crime e do comportamento da vítima, mormente se os jurados negaram o privilégio e ainda reconheceram ter sido o homicídio praticado por motivo fútil.

3 "O recorrente que apresenta versão na qual se exime da responsabilidade pelo crime praticado, consistente na figura conhecida como confissão qualificada, não faz jus à minoração da pena com a aplicação da atenuante na segunda fase da dosimetria" (TJSC, Apelação n. 0000016-75.2015.8.24.0036, Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 31/5/2016), mormente, porque não foi determinante para a revelação da autoria.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004503-48.2016.8.24.0038, da comarca de Joinville (1ª Vara Criminal) em que são Apelantes Aline Ribeiro e outro e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, <u>negar</u> <u>provimento aos recursos</u> e determinar que o Juízo de origem intime as acusadas para que iniciem a execução provisória da pena, superada a prisão cautelar. Custas de lei.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Rui Fortes, e dele participaram os Excelentíssimos Srs. Desembargador Ernani Guetten de Almeida e Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Lavrou parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Dr. Francisco Bissoli Filho.

Florianópolis, 28 de março de 2017.

*[assinado digitalmente]* Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho Relator

## RELATÓRIO

Na comarca de Joinville, o órgão do Ministério Público ofereceu denúncia em face de Aline Ribeiro e Solange Amâncio, imputando-lhes a prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, pois:

No dia 3 de março de 2016, as denunciadas Aline Ribeiro e Solange Amâncio planejaram o assassinato da vítima Carolaine.

Foi então que a denunciada Solange Amâncio, sabendo da intenção homicida de Aline Ribeiro, forneceu-lhe o revólver marca Taurus, n. 2098370, calibre .38, municiado, e a levou, a bordo da motocicleta Honda/CG 125, placa MMK 6819, até a Rua Ângelo Sotopietra, em frente ao Mercado Springer, n. 328, Bairro Boehmerwald, Joinville, evadindo-se do local em seguida.

Tão logo chegou ao local, a denunciada Aline Ribeiro travou uma discussão com a vítima Carolaine Pinheiro Passo, que contava com 14 anos de idade e, impelida de manifesto *animus necandi*, efetuou-lhe um disparo de arma de fogo contra a cabeça, provocando-lhe as lesões positivadas no Laudo Pericial de págs. 118/121, que determinaram a sua morte.

O móvel propulsor do crime foi fútil, porquanto, a denunciada Aline não aceitava o relacionamento do seu ex-marido Fábio Guilherme Laureano, vulgo "Pequeno", com a vítima Carolaine, motivação esta compartilhada com a denunciada Solange.

O crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto, conforme planejado pelas denunciadas, Aline efetuou o disparo repentinamente, quando Carolaine não esperava ser agredida, colhendo-a de surpresa.

Após o cometimento do crime, a denunciada Aline empreendeu fuga a bordo da motocicleta Honda/CG 125 Fan KS, placa MMK 6819, a qual era pilotada pela denunciada Solange, que lhe aguardava para dar fuga do local. (fls. 155/156)

Finda a fase do *judicium accusationis*, a Magistrada *a quo* pronunciou Aline Ribeiro e Solange Amâncio pelo crime descrito no art. 121, § 2°,

II e IV, na forma do art. 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 465/475).

Realizado o julgamento perante o Tribunal do Júri, Aline Ribeiro foi condenada ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e Solange Amâncio a 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, II, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 631/635).

Inconformada com o *decisum*, Solange interpõe apelação criminal, mediante a qual postula a nulidade da sessão do Tribunal do Júri, uma vez que a decisão foi manifestamente contrária às provas dos autos (fls. 646/652).

Igualmente irresignada, Aline requer a diminuição da pena-base, "considerando as circunstancias judiciais do art. 59 do Código Penal favoráveis à recorrente" (fl. 673), bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea (fls. 658/673).

Contrarrazões ofertadas (fls. 675/686), os autos ascenderam a esta Corte e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Dr. Francisco Bissoli Filho, manifesta-se pelo conhecimento dos reclamos e parcial provimento tão somente daquele interposto por Aline Ribeiro, para reconhecer a confissão espontânea e diminuir a pena em 1/12 (um doze avos), estendendo a atenuante a Solange Amâncio (fls. 699/708).

# VOTO

1 De início, lembra-se que, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal), o recurso de apelação das decisões do Tribunal do Júri deverá conter, como condição de cognoscibilidade, motivação vinculada, versando sobre as hipóteses elencadas no inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal.

Além disso, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição" (Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal).

Na espécie, os inconformismos atendem ao mandamento legal, porquanto fundados no art. 593, III, "c" e "d", do Código de Processo Penal, que permitem a revisão quando *"houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena"* e *"for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos",* motivos estes invocados pela defesa das acusadas, como se verá na sequência.

Assim, os apelos reúnem os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

2 A defesa de Solange Amâncio argui a ocorrência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Para tanto, explora o conteúdo dos depoimentos colhidos e sustenta que a acusada não sabia do intento homicida de Aline, bem como que "o resultado morte [...] fugiu absolutamente do liame subjetivo" (fl. 650) havido entre elas.

O Conselho de Sentença, segundo o termo de respostas aos quesitos em relação à Solange, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do crime de homicídio, negou a desclassificação por cooperação dolosamente distinta, a absolvição, a participação de menor importância, o privilégio e reconheceu a qualificadora do motivo fútil (fls. 628/630).

Como dito, no Tribunal do Júri é assegurada a soberania de seus veredictos, de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando apresentar visível afronta ao conjunto probatório. Contudo, "não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é a que pode ser invalidada" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1.488).

Passa-se, por conseguinte, a aferir a congruência da opção do Conselho de Sentença com as provas dos autos, lembrando que essa hipótese de apelação deve ser interpretada "como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 966).

Vale dizer que a materialidade é incontroversa e está amplamente demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 2/3), termo de recognição visuográfica (fls. 4/6), das fotografias (fls. 7/12, 119/120 e 178/179), da certidão de óbito (fls. 13/14), do termo de exibição e apreensão (fl. 93), dos exames *Gabinete Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho*  cadavérico (fl. 118) e perinicroscópico (fl. 121), dos laudos periciais – em local de morte violenta (fls. 159/177), em munição (fls. 235/236), de comparação balística (fls. 239/241) –, bem como da prova oral colhida.

A autoria em relação à Solange também encontra respaldo no acervo probatório.

Corroborando o que dissera na etapa policial (fls. 20/21), Salete Pinheiro, mãe da vítima Carolaine, na fase do *judicium accusationis* (gravação audiovisual à fl. 438), informou que Solange estava na motocicleta junto com Aline e acrescentou que surgiram boatos de que elas passaram no local diversas vezes antes do crime (5'55").

Na Delegacia (fls. 30/31), Lucas Pinheiro registrou que, naquele mesmo dia, ouviu comentários de que Aline teria pegado a arma de fogo com Solange, o que também foi mencionado por Ederson Ribeiro (fls. 107/108).

Além disso, Everton Ribeiro, informou que recebeu uma ligação de Lucas, dizendo que "havia uma outra mulher com Aline quando esta matou Carolaine; acredita que se trata de Solange" e "que Aline tenha sido influenciada, visto que sozinha nunca iria fazer algo assim" (fls. 122/123).

Josiel Ferreira de Jesus, irmão de Solange, contou que *"esta confessou ter pegado escondido a arma de fogo"* (fls. 80/81), o que repetiu sob o crivo do contraditório (2'24" da gravação audiovisual às fls. 405/406).

O mesmo foi dito pelos policiais civis Rodrigo Ribeiro da Silva e Elizeu Leandro Krupinski (fls. 74/77 e gravações audiovisuais às fls. 405/406). Rodrigo esclareceu que, durante as investigações, apurou-se que Solange forneceu a arma a Aline e depois "deu fuga" (1'50"). Ela alegou que imaginava que Aline só daria um susto em Carolaine para que encerrasse o relacionamento com Fábio Guilherme (3'58"), motivação esta confirmada por Elizeu (2'15").

A acusada Aline Ribeiro apresentou versão semelhante nas duas vezes em que foi ouvida (gravações audiovisuais às fls. 465/475 e 621/622). Diante dos Jurados, disse que, depois de receber ameaças de Carolaine para *Gabinete Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho*  que parasse de visitar Fábio Guilherme no presídio, esta passou a marcar encontros aos quais nunca ia (7'22" e 21'02"), mas acabou cedendo (9'22"). Como sentia medo (11'42"), pediu a arma emprestada para Solange (12'08"), mas não disse que iria matar Carolaine, porque nem mesmo a interrogada sabia que faria isso (48'39"). Aduziu que Solange foi junto apenas por ser sua amiga, mas não participou da conversa, ficou na esquina (32'14"). Não soube precisar se ela viu o disparo, porque estava distante (36'42"). Depois do ocorrido, a corré pilotou a motocicleta e a levou para casa (37'20" e 37'51").

Por sua vez, Solange Amâncio reprisou, na essência, as narrativas prestadas anteriormente (fls. 102/103 e gravação audiovisual às fls. 465/475) e, em Plenário (gravação audiovisual às fls. 621/622), disse que apenas emprestou a arma para Aline (3'35"), pois esta comentou que estava sendo ameaçada por Carolaine (3'49" e 17'17"). Aline não manifestou em momento nenhum que faria algo (4'12") ou mostrou potencial agressivo (30'43" e 30'55"). Foi até o local, mas ficou esperando na esquina, porque não queria envolver-se (6'01"). Detalhou que ficou a uma "distância mínima" (6'14"), porém não conseguia ouvir o que elas diziam, apenas vê-las (6'30"). Elas conversaram por uns trinta minutos, durante os quais a declarante ficou sentada em cima da motocicleta (6'56"), de costas para elas (7'58"), com o veículo desligado (8'25") e de capacete (20'13" e 20'40"). De repente, ouviu um tiro (7'28"). Aline retornou e disse "eu fiz uma cagada" (8'03"). Ela não conseguia pilotar, então a declarante saiu como sabia (8'12"). Ponderou que não tinha nada contra Carolaine (12'42" e 30'19"). Não ligaram para a Polícia ou para o Samu para socorrer a vítima (22'40"). Não sabia que Aline iria fazer isso (26'16"). Se soubesse, não teria ido junto (29'16").

Pois bem.

Em que pese não concorde a defesa, a decisão adotada pelos jurados não se mostra completamente dissonante dos elementos angariados.

Como se viu, é incontroverso que Solange sabia dos desentendimentos havidos entre Aline e Carolaine em razão da disputa amorosa *Gabinete Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho*  delas por Fábio Guilherme. Também ficou assente que Solange forneceu a arma do crime, aguardou na proximidade durante considerável período de tempo e ainda ajudou a executora do homicídio a evadir-se.

Assim, embora Solange negue o conhecimento sobre o intento homicida e a codenunciada busque eximi-la de qualquer responsabilidade, o contexto probatório dá suporte à conclusão contrária que, no caso, foi alcançada pelos jurados.

Salienta-se, novamente, que não cabe a esta Corte verificar qual das teses dada aos fatos seria a mais convincente – se a da acusação ou a da defesa –, haja vista a análise da prova competir exclusivamente ao Júri.

Cogita-se a anulação do julgamento tão somente se faltar ao veredicto absoluta coerência com a prova dos autos, o que não ocorreu na espécie.

Nessa alheta, colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2°, INCISOS I E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ARGUIDA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE APELANTE DESCONHECIA A INTENÇÃO CRIMINOSA DO CORRÉU. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE ATESTAM A CIÊNCIA DO APELANTE EM RELAÇÃO PROCESSUAL QUE ATESTAM A CIÊNCIA DO APELANTE EM RELAÇÃO AO ANIMUS NECANDI DO CORRÉU. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DA TORPEZA E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. AUTOS. CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 2013.083265-8, de Palhoça, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. em 15/7/2014 – grifou-se)

## E ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA EMBOSCADA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA

INCONTROVERSAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA EMBOSCADA. INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. **RÉU QUE TEVE PARTICIPAÇÃO DIRETA E FUNDAMENTAL PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. APELANTE QUE ILUDIU A VÍTIMA E A LEVOU ATÉ O LOCAL DO CRIME DENTRO DO AUTOMÓVEL, COM O EXECUTOR (CORRÉU) ESCONDIDO NO PORTA MALAS DO VEÍCULO. RÉU QUE TINHA PLENA CIÊNCIA DA INTENÇÃO HOMICIDA DO CORRÉU, O** QUAL CONFESSOU E NARROU A DINÂMICA DOS FATOS EM JUÍZO. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CP). CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ALMEJADA FIXAÇÃO DO PRIVILÉGIO EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA (1/3). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DE FORMA FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO, E PROPORCIONAL À CONDUTA DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Não obstante o reconhecimento da causa geral de diminuição de pena referente à participação de menor importância do réu (CP, art. 29, §1°), deve ela ser fixada em seu patamar mínimo quando, segundo a prova dos autos, a sua participação for relevante para a ocorrência do delito, de modo a se revelar proporcional e razoável segundo as circunstâncias do caso" (Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2014.049064-2, de Tangará, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. 9.4.2015). (Apelação n. 0003473-88.2010.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Des. Rui Fortes, j. em 26/1/2016 – grifou-se)

Dessa feita, não tem guarida o pleito de realização de novo júri.

3 A defesa de Aline sustenta a existência de erro ou injustiça na aplicação da pena, haja vista que "os antecedentes e a conduta social da apelante não foram devidamente considerados" (fl. 666). Na sequência, postula sejam sopesadas "as circunstâncias que envolveram os fatos e o comportamento da vítima, a fim de estabelecer uma reprimenda justa e equilibrada" (fl. 667). Insurge-se, ainda, quanto ao não reconhecimento da confissão espontânea sob o fundamento de ter sido qualificada, haja vista que a atenuante deve sempre resultar em redução da pena.

#### Sem razão.

A análise das circunstâncias judiciais em favor da ré vem apenas a impedir a exasperação da pena, dentro dos limites previstos para o tipo. Sendo favoráveis, a sanção não se altera.

No dizer de Guilherme de Souza Nucci: "É defeso ao magistrado

deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. **Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo.** Não sendo, deve ela situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador" (Código Penal comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 448 – grifou-se).

É de se registrar que a prova oral coligida (fls. 20/21, 57/58, 74/81, 102/103, 107/108, 122/123 e gravações audiovisuais às fls. 405/406, 438, 465/475 e 621/622) e o fato de Aline não ter registros criminais não são suficientes para que os antecedentes e a conduta social sejam considerados a fim de reduzir a pena-base, porquanto não descrevem qualquer ação extraordinária praticada pela acusada que extrapole o esperado de uma cidadã comum inserida na sociedade.

Assim, as declarações existentes no feito – no sentido de que Aline nunca havia se envolvido em condutas delituosas, sempre trabalhou e possuía um relacionamento de longo prazo com Fábio Guilherme até o envolvimento deste com a vítima – não são capazes de valorar sobremaneira as diretrizes a ponto de reduzir a pena-base.

A propósito, colhe-se desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO E ESTELIONATO TENTADO (ART. 171, *CAPUT*, E ART. 171, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA RESTRITA À DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. **MODIFICAÇÃO INVIÁVEL. ALEGAÇÃO DE BOA CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DIMINUIR A PENA IMPOSTA.** ADEMAIS, PREDICADOS POSITIVOS NÃO VERIFICADOS NO CASO CONCRETO. [...] REPRIMENDA IRRETOCÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 2014.082843-2, de Rio do Sul, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 19/5/2015 – grifou-se)

E:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/90). APELOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. APELO DEFENSIVO.

L...J DOSIMETRIA. COMPROVAÇÃO DE BOA CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXTRAPOLA O ESPERADO DO HOMEM MÉDIO. INVIABILIDADE DE VALORAÇÃO POSITIVA. (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.001259-6, de Joinville, rel. Des. Newton Varella Júnior, j. em 9/4/2015)

Dito de outro modo, "o fato de o acusado possuir bons antecedentes, endereço certo e personalidade não voltada para o crime são predicados esperados de qualquer cidadão, sendo incapazes de reduzir a penabase, mas apenas neutralizar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código <u>Penal"</u> (TJSC, Apelação n. 0012386-36.2014.8.24.0064, de São José, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. em 9/8/2016).

Vide, deste Relator: Apelação Criminal n. 0382069-94.2006.8.24.0023, da Capital, j. em 21/3/2017.

De mais a mais, o fato de a ofendida ter mantido relacionamento amoroso com o companheiro de Aline não permite a diminuição pelos vetores das circunstâncias do crime e do comportamento da vítima, mormente se os jurados negaram o privilégio e ainda reconheceram ter sido o homicídio praticado por motivo fútil, como se extrai, *in casu*, do termo de votação (fls. 626/627).

Pelo contrário, o decisum corretamente estabeleceu que:

As circunstâncias do delito são reprováveis além do adequado ao tipo penal, uma vez que a ré destruiu a vida de uma adolescente de somente 14 (catorze) anos de idade, que nunca se expôs ao risco, e apenas tentava viver sua vida, e com o ato nefasto perdeu todos os sonhos que nunca virá a viver. Ademais, deve ser levado em conta que a ré armou-se antes do crime e programou o ocorrido, marcando o encontro com a intenção de atrair a vítima para um local onde poderia agir livremente, e mudou para um local mais afastado, esperando as amigas da vítima saírem do local para então agir conforme seu intento homicida. (fl. 633)

Assim, preserva-se a pena-base no patamar estabelecido na sentença.

No que tange ao pretendido reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, melhor sorte não socorre a apelante, pois, conforme ponderou o Togado Singular, "a confissão não foi plena (a ré alegou legítima

defesa)" (fl. 634).

Conquanto Aline tenha confirmado que se encontrou com a vítima no dia dos fatos, disse que desejava apenas assustá-la, jamais matá-la (11'23" e 12'57"). Alegou que Carolaine *"veio para cima"* (35'00"), razão pela qual efetuou um só disparo e nem viu se tinha acertado (13'08" e 13'55", gravação audiovisual às fls. 621/622).

Tal versão, contudo, não foi acolhida pelos jurados e nem sequer se coaduna com os autos, uma vez que há filmagem do exato momento do crime (aos 0'49" da gravação à fl. 140 – "File20160303204407"), além de laudo demonstrando que a ofendida foi atingida por dois projéteis, um dos quais ingressou pela nuca e alojou-se na sua testa (fl. 121).

Do laudo de exame em local de morte violenta (fls. 159/177), consta uma sequência de mensagens extraídas do celular da vítima em que esta relata para Fábio Guilherme, nos minutos que antecederam o crime, que estava diante de Aline.

Portanto, a admissão de Aline, por certo, não foi determinante para a revelação da autoria, não havendo que se cogitar, assim, em ofensa à Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Fica patente que em nenhum momento a acusada objetivou confessar os fatos e colaborar com o esclarecimento da verdade, mas tão somente construir tese que a isentasse de responsabilidade, de modo que chancelar a atenuação da pena seria um contrassenso, pois a jurisprudência assentou que a confissão relaciona-se com a personalidade do agente (AgRg no AREsp n. 860.861/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 14/2/2017, DJUe de 22/2/2017).

Isso porque "o recorrente que apresenta versão na qual se exime da responsabilidade pelo crime praticado, consistente na figura conhecida como confissão qualificada, não faz jus à minoração da pena com a aplicação da atenuante na segunda fase da dosimetria" (TJSC, Apelação n. Gabinete Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho 0000016-75.2015.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 31/5/2016)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 36.407/RS, rela. Mina. Laurita Vaz, j. em 18/2/2014, DJUe de 7/3/2014).

Na mesma esteira, extrai-se do repertório desta Corte:

CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE NÃO ALEGADA NOS DEBATES EM PLENÁRIO. QUESITAÇÃO QUE DEIXOU DE SER IMPRESCINDÍVEL COM A NOVA REDAÇÃO DOS ARTS. 483 e 492, I, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI N. 11.689/2008). AUSÉNCIA, OUTROSSIM, DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU DE RECONHECIMENTO. AGENTE QUE CONFESSA A CONDUTA COM A RESSALVA DE QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA E SEM A INTENÇÃO DE MATAR. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE NÃO ATENUA A PENA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 2014.007483-3, de Joinville, rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 31/3/2015)

Consulte-se ainda: Apelação Criminal n. 0000047-91.2011.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Rui Fortes, j. em 13/12/2016.

Logo, inviável a incidência da atenuante da confissão espontânea.

4 Determina-se, em homenagem à segurança jurídica e colegialidade, após o esgotamento da instância recursal ordinária, a intimação das acusadas para que iniciem o cumprimento da pena, superada a prisão cautelar, nos termos do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 126.292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 17/2/2016, DJUe de 16/5/2016).

5 Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento aos recursos e determinar ao Juízo da origem que intime as acusadas para que

iniciem a execução provisória da pena, superada a prisão cautelar.

6 Ao Sr. Secretário para que proceda às anotações no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade, nos termos da Resolução n. 44/07, com as alterações das Resoluções ns. 50/08 e 172/13, todas do Conselho Nacional de Justiça do Provimento n. 29/13 da Corregedoria Nacional de Justiça e do art. 87, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, que foi acrescentado pelo Ato Regimental n. 126/13.

# ANEXO C – APELAÇÃO CRIMINALN. 2014.026977-9

Apelação Criminal n. 2014.026977-9, de Indaial Relator: Des. Rui Fortes

> APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DA DEFESA.

> PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO, AO ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO CRIME E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RÉ CONFESSA. ALMEJADO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA ALMEJADO INVIABILIDADE. EXCLUDENTE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. ANIMUS NECANDI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO POR TER A RÉ AGIDO SOB VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO APÓS A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS, QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5°, XXXVIII, C, DA CRFB/1988). PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA.

> HONORÁRIOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO COM BASE NA TABELA DA ÓAB/SC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 2014.026977-9, da comarca de Indaial (Vara Criminal), em que é apelante Terezinha Aparecida dos Passos de Lima, e apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina: A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 19 de agosto de 2014, os Exmos. Srs. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho e Ernani Guetten de Almeida.

Funcionou como representante da douta Procuradoria-Geral de

Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Genivaldo da Silva.

Florianópolis, 21 de agosto de 2014.

Rui Fortes PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e com base em auto de prisão em flagrante, ofereceu denúncia contra Terezinha Aparecida dos Passos de Lima, dando-a como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), em razão dos fatos assim descritos, *in verbis*:

Consta do incluso procedimento investigatório que no dia 08 de agosto de 2009, por volta das 21h30min, oriundos de um bar onde ingeriram bebidas alcoólicas, a vítima *Edison Reblin* e sua companheira Terezinha (ora denunciada) chegaram na residência onde moram juntamente com o irmão e os pais da vítima, situada na Rua Augusto Mass, n. 74, Bairro Arapongas, Município de Indaial/SC.

Énquanto a vítima ainda estava na garagem estacionando sua motocicleta, sem que houvesse qualquer tipo de discussão, a denunciada **Terezinha Aparecida dos Passos Lima** entrou rapidamente na cozinha da casa, armou-se com uma faca e rapidamente voltou à garagem, onde, repentinamente, desferiu uma certeira facada no peito do companheiro Edson Reblin, com a nítida intenção de matá-lo.

Após os fatos, a denunciada permaneceu no local, entrou na casa, lavou a faca e guardou-a na gaveta junto com os demais talheres, comportando-se como se nada tivesse ocorrido, sendo em seguida presa em flagrante delito pela autoridade policial que foi chamada ao local, enquanto o irmão da vítima e Adilson Reblin e prestava socorro à vítima que se apresentava gravemente ferida pelo golpe desferido pela denunciada.

O golpe fatal desferido pela denunciada atingiu a vítima "na região mamária esquerda, com ferimento perfuro-cortante no miccárdio", conforme laudo de fls. 47-48, sendo a vítima encaminhada ao Hospital Beatriz Ramos imediatamente, porém, por conta dos ferimentos decorrentes da facada desferida pela denunciada, **Edison Reblin** veio a óbito (choque hipovolêmico fl. 48) algumas horas depois da ocorrência dos fatos, enquanto era submetido a procedimento cirúrgico.

Consta dos autos, que a denunciada tinha um relacionamento bastante tumultuado com a vítima, com reiteradas agressões por parte de Terezinha, sendo que no dia do episódio fatal nada de anormal aconteceu, o que evidencia claramente a futilidade que motivou o cometimento do crime, pois eventuais contratempos na relação matrimonial não justificam qualquer conduta homicida.

De outro lado, é importante consignar que o comportamento dissimulado e traiçoeiro da denunciada ao matar seu companheiro *Edison* restou evidente nos autos, tanto que a vítima recebeu um golpe na altura do coração quando estacionava sua motocicleta na garagem de casa, sem ter motivo para imaginar

que sofreria qualquer agressão daquela envergadura, circunstância que revela que a acusada agiu de forma traiçoeira e pegou a vítima de surpresa, de modo a não permitir o mínimo exercício de qualquer meio de defesa diante do manifesto "animus necandi" da acusada (fls. II a IV ⇔ grifos no original). Suplantada a fase da instrução preliminar, sobreveio a decisão que

acolheu a denúncia e pronunciou a acusada para julgamento perante o Tribunal do Júri, como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (fls. 239 a 243).

Intimadas as partes nos termos do art. 422 do CPP, a acusação arrolou 5 (cinco) testemunhas para serem ouvidas em Plenário (fl. 257), enquanto a defesa arrolou apenas 1 (uma) testemunha (fl. 259).

Realizado o julgamento na data aprazada pelo Tribunal do Júri, com os debates e demais trâmites de estilo (ata de reunião do júri ⇔ fls. 389 a 391; lista de jurados sorteados ⇔ fl. 392; termo de verificação de cédulas ⇔ fl. 393; termo de compromisso dos jurados ⇔ fl. 394; termo de apregoamento ⇔ fl. 395; termos de depoimentos ⇔ fls. 396 a 400; termo de interrogatório ⇔ fl. 401; termo de votação de quesitos ⇔ fls. 402 a 404; certidão de incomunicabilidade de jurados ⇔ fl. 409), a MM. Juíza-Presidente prolatou a r. sentença (fls. 405 a 408), pelo que fez constar na parte dispositiva, *in verbis*:

CONDENAR TEREZINHA APARECIDA DOS PASSOS DE LIMA, brasileira, solteira, do lar, com 26 anos de idade, filha de José Alexandre de Lima e Eva dos Passos de Lima, residente e domiciliada atualmente na Linha Rondinha, s/n, Município de Videira-SC, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 16 anos de reclusão, devendo iniciar no regime prisional fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e por traição, impossibilitando a defesa da vítima, capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, sustentando a nulidade da decisão do Tribunal do Júri, por ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, pois agiu em legítima defesa. Alternativamente, requereu o reconhecimento do homicídio privilegiado, por ter agido sob o domínio de violenta emoção. Por fim, almejou a fixação de honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB (fls. 429 a 432).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 434 a 437), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 433 a 440).

# VOTO

O apelo não merece provimento.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 5°, XXXVIII, alínea "c", a "soberania dos veredictos" como um dos princípios do Tribunal do Júri, cujas decisões não podem ser afetadas ou modificadas por outro órgão jurisdicional, salvo em situações excepcionalíssimas, explicitadas no art. 593, III, alíneas "a", "b", "c", e "d", do CPP. E a repetição do julgamento somente se opera na hipótese prevista na alínea *d* do referido dispositivo legal.

Júlio Fabbrini Mirabete disserta sobre o assunto:

O art. 593, III, "d", prevê a apelação para a decisão do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o *error in judicando* é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão (<u>Código de Processo Penal interpretado</u>. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 1487 e 1488). Enfim, para se proclamar a nulidade de um julgamento pelo Tribunal

do Júri, com fulcro na hipótese prevista na alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP, o veredicto deve estar totalmente divorciado do conjunto probatório, a ponto de inviabilizar a interpretação do que fora deliberado pelo Conselho de Sentença, o que não é a hipótese em apreço.

Na espécie, a **materialidade** do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 9 a 11), auto de exibição e apreensão (fl. 15), e laudo necroscópico (fls. 46 a 48), que confirmam a morte da vítima Edison, por choque hipovolêmico, causado por instrumento pérfuro-cortante.

A **autoria**, por sua vez, exsurge do conjunto probatório colhido durante a instrução processual.

As testemunhas ouvidas, tanto na fase da pronúncia quanto em Plenário, afirmaram que a ré, enquanto a vítima estacionava a moto, foi até a cozinha da residência onde moravam, muniu-se de uma faca, retornou até a garagem, e desferiu uma facada certeira no peito de Edison, de inopino, sem que pudesse esboçar qualquer tipo de defesa, e, que em razão desse ferimento, veio à óbito.

Nesse sentido, Adilson Reblin, irmão da vítima, quando ouvido em Juízo, destacou:

que no dia dos fatos, Edison e Teresinha não tinham brigado; [...] que o depoente estava em casa juntamente com a vítima e a ré; que o casal acabou saindo, sem saber para onde; que <u>Terezinha pediu para a filha dela se trancar</u> dentro do quarto: [...] que depois de um tempinho a vítima e Terezinha retormaram para casa; que ao voltar, Terezinha correu para dentro de casa, pegou a faca, retornou para a garagem e matou Edison; que soube do ocorrido, pois viu ela entrar na casa, retornar para a garagem, e em seguida viu Edison vindo em sua direção pedindo ajuda, caindo bem na porta, na entrada; que Edison não chegou nem a pedir ajuda; [...] que nem deu tempo de chamar (mídia de fl. 410 ⇔ grifou-se).

Corroborando as informações, Jeferson Jonathan Franz Bohman esclareceu que estava com o casal um pouco antes dos fatos num bar, e que a ré comentou em certo momento "é, Edison, de hoje não passa", o que causou estranheza. Acrescentou que em momento algum houve discussão entre Edison e Terezinha. Por fim, destacou que presenciou diversas brigas entre o casal, em razão de ciúmes de Terezinha com a vítima (mídia de fl. 410).

A testemunha Jaqueline Stolf Figueiredo, asseverou:

que a gente cansou de falar para Edison para ele tomar uma atitude porque sempre apanhava e ficava quieto; <u>que todo mundo dizia para a vítima</u> tomar cuidado, tanto é <u>que Edison</u> tinha <u>um corte no peito</u>, <u>porque já tinha</u> <u>levado uma facada da ré</u> [...] (mídia de fl. 410 <del>o</del> grifou-se)

Exsurge dos autos, ainda, que cerca de 2 (dois) meses antes dos fatos, a ré já havia atentado contra a vida da vítima, utilizando, também, uma

faca, conforme depoimento do policial militar Evandro Bieguer, retirado dos autos

031.09.003828-3, veja-se:

Muito embora a ré alegue que, para se defender, pegou a faca que

estava em poder da vítima e o golpeou, tal versão encontra-se isolada dos autos. Ademais, em momento algum a recorrente logrou êxito em comprovar ter agido sob o pálio da legítima defesa, ônus que lhe competia a teor do art. 156 do CPP.

Como é cediço, para a caracterização da legítima defesa, faz-se

mister a presença dos elementos constitutivos e autorizadores previstos no art. 25 do Código Penal, os quais, segundo Guilherme de Souza Nucci, são classificados em:

a) relativos à agressão: a.1) <u>injustiça</u>; a.2) atualidade ou iminência; a.3) contra direito próprio ou de terceiro; b) relativos à repulsa: b.1) <u>utilização de meios necessários (mezzi); b.2) moderação (grado);</u> c) relativo ao ânimo do agente: elemento subjetivo, consistente na vontade de se defender" (<u>Código penal comentado</u>, 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2008, p. 258) (grifou-se).

Em síntese, para a configuração da referida excludente, pressupõe-

se que o agente atue de forma a repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou alheio, e faça uso moderado dos meios repulsivos.

No caso em apreço, verifica-se que a reação da recorrente, ao desferir o golpe de faca na vítima, na região "mamária esquerda, com ferimento perfuro-cortante no miocárido 🗢 fl. 48", mostrou-se excessiva e imoderada.

Destarte, a par dessas considerações, vislumbra-se que a decisão dos jurados ⇔ que optaram pela tese acusatória, e reconheceram a materialidade (quesito n. 1) e a autoria (quesito n. 2) do crime de homicídio qualificado (quesitos ns. 6 e 7 ⇔ fls. 402 e 403) ⇔ está em consonância com a prova dos autos, razão pela qual não há falar em nulidade do *decisum*.

[...] HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL (ART. 121, § 2º, INC. II, DO CP) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211 DO CP). TRIBUNAL DO JÚRI. SE<u>NTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA</u>

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO SÃO AVESSOS AO DECISUM. MATERIALIDADE DOS FATOS DEMONSTRADA MEDIANTE RELATOS TESTEMUNHAIS, SUPORTADOS PELA PROVA TÉCNICA. JURADOS QUE ACOLHERAM A VERSÃO ACUSATÓRIA. CONTRARIEDADE NÃO VERIFICADA. SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. (Apelação Criminal n. 2013.078480-7, de Concórdia, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 21.3.2014 grifou-se).

## Também:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCS. II E IV, DO CÓDIGO PENAL) - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES PELO CONSELHO DE SENTENÇA (ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - RECURSO DA ACUSAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A DECISÃO SERIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE SUSTENTAR A VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS A SER OBSERVADO. (Apelação Criminal n. 2014.018473-2, de Jaguaruna, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2014 ↔ grifou-se).

E.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI → HOMICÍDIO PRATICADO POR MEIO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA → VEREDICTO COM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO → PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI POPULAR - QUALIFICADORA COM AMPARO EM VERSÃO CONSTANTE DOS AUTOS.

"A decisão do Conselho de Sentença, em respeito à sua soberania, deve ser mantida quando a condenação se dá com base em elementos de convicção constantes dos autos; não há como se anular o julgamento do Tribunal do Júri, porquanto não foi arbitrário, uma vez que acolheu uma das versões dos fatos demonstradas no contexto probatório". (Des. Solon d'Eça Neves). (Apelação Criminal n. 2012.070432-5, de Camboriú, rel. Des. Moacyr de Moraes Filho, j. 4.12.2012 signifou-se).

De igual modo, inviável o reconhecimento do homicídio privilegiado por ter agido a ré sob o domínio de violenta emoção, logo após

#### injusta provocação da vítima.

Com efeito, não se vislumbra dissonância entre a prova colacionada

ao processo e o veredicto do Conselho de Sentença, que apenas elegeu a versão mais plausível sustentada pela acusação.

Em resposta ao quesito n. 5, com base nas provas amealhadas aos autos, os Jurados concluíram, por maioria (4 votos a 0), que a ré "não agiu movida por violenta emoção após injusta provocação da vítima" (fl. 403).

E tal versão encontra suporte na prova existente nos autos, conforme enfatizaram Evandro Bieguer (mídia de fl. 381) e Jaqueline Stolf Figueiredo (mídia de fl. 410), pois a ré, antes dos fatos, já havia atentado contra a vida de Edison, causando-lhe uma lesão no peito/ombro, também com uma faca, situação confirmada por Terezinha. Acrescenta-se, ainda, que no dia dos fatos não houve qualquer discussão entre o casal, e que, momento antes da prática delituosa, a recorrente teria afirmado à Jeferson Jonathan Franz Bohman que "Edison, de hoje não passa" (mídia de fl. 410).

Logo, o almejado reconhecimento do homicídio privilegiado somente poderia ocorrer caso a decisão do Júri fosse totalmente contrária à prova dos autos, hipótese que ensejaria a sua anulação, com a consequente realização de novo julgamento; todavia, no presente caso, conforme demonstrado, existem provas suficientes para sustentar a versão escolhida pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido, colhe-se desta Corte de Justiça:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CP). TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA INACOLHIDA. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE ENCONTRA FUNDAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS TESES APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. INVIABILIDADE. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO (ART. 5°, XXXVIII, "C", DA CF). SENTENÇA MANTIDA.

- O Tribunal de Justiça não possui competência para analisar se o Conselho de Sentença valorou de forma adequada as provas, mas apenas verificar se a decisão é arbitrária e dissociada do conjunto fático-probatório, conforme art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal. (Apelação Criminal n. 2013.083316-2, de Joinville, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 11.3.2014 e grifou-se).

Desse modo, tendo os jurados optado por uma das teses sustentadas em Plenário, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, respeitando-se a soberania constitucional do Tribunal Popular, inviabilizando, assim, o reconhecimento do homicídio privilegiado ao argumento de ter agido a ré sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Por fim, melhor sorte não socorre à apelante no que diz respeito ao pedido de fixação dos honorários advocatícios, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 (tabela da OAB).

Isso porque, como bem destacou o ilustre Des. Alexandre d'Ivanenko, "o valor a ser fixado a título de verba honorária não deve ter por base o dispositivo legal mencionado pela defesa, porquanto este último se refere à remuneração dos defensores constituídos, tornando-se apenas uma norma de caráter sugestivo sem efeito vinculante, diferentemente da verba devida aos defensores nomeados pelo Estado, que era fixada de acordo com a tabela constante do Anexo Único da Lei Complementar Estadual n. 155/97, antes de ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" (Apelação Criminal n. 2013.083236-6, de Joinville, j. 25.2.2014).

Nesse sentido, precedentes desta Corte de Justiça:

PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO, DE ACORDO COM OS VALORES CONSTANTES NA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/SC, SEGUNDO DISPÕE O ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETROS PREVISTOS NA EXTINTA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/97 QUE AINDA DEVEM SER RESPEITADOS. VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDA PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE DE MANEIRA ESCORREITA (Apelação Criminal n. 2014.020315-9, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 29.4.2014).

Ainda:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPLICADO O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/1997 E A CONSEQUENTE APLICAÇÃO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ADIN N. 3.892 QUE RECONHECEU O VÍCIO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, TODAVIA, CONCEDEU LAPSO DE TRANSIÇÃO PARA QUE O ESTADO CUMPRA O

DISPOSTO NO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO EXAURIDO. MEDIDA QUE VISA PROTEGER A SEGURANÇA JURÍDICA E ASSISTENCIAL AOS NECESSITADOS. DEFENSORIA PÚBLICA AINDA EM PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB. GASTOS QUE PODEM NÃO SER SUPORTADOS PELO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PECÚNIA DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO (Apelação Criminal n. 2013.014135-7, de Joinville, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 8.4.2014). Assim diante das circunstâncias do caso concreto revela se

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, revela-se

adequado o valor dos honorários estabelecido na sentença (R\$ 3.000,00 ♥ fl. 408).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

ANEXO C – APELAÇÃO CRIMINALN. 2013.034008-3

Apelação Criminal n. 2013.034008-3, de São Domingos Relator: Des. Torres Marques

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E TAMBÉM PELA DISSIMULAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECONHECIDA A LEGÍTIMA DEFESA. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUE NÃO SE MOSTRA INCONTROVERSA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE SOPESAMENTO PELO SENTENCIANTE. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À ANÁLISE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA.

QUALIFICADORAS. DISSIMULAÇÃO. INDICATIVOS DE QUE A RÉ EXTERNOU PROPOSTA CONCILIATÓRIA A FIM DE ESCONDER O PROPÓSITO CRIMINOSO. MOTIVO FÚTIL. LUTA CORPORAL POUCO ANTES DO DESFECHO DOS FATOS. SITUAÇÃO QUE DISSIPA A FUTILIDADE. ADMISSÃO DA PRIMEIRA E EXCLUSÃO DA SEGUNDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 2013.034008-3, da comarca de São Domingos (Vara Única), em que é apelante o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e apelada Roseli Alves:

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso para pronunciar a recorrida pelo crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Des. Alexandre d'Ivanenko e Moacyr de Moraes Lima Filho. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. Anselmo Agostinho da Silva.

Florianópolis, 16 de julho de 2013.

Torres Marques PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Na comarca de São Domingos (Vara Única), o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Roseli Alves, dando-a como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados na exordial acusatória:

No dia 22 de janeiro de 2013, por volta das 07h30min, a vítima Raquel Elias Alves juntamente com sua filha K. A. L., diante de inúmeras ameaças recebidas pela sua prima e denunciada ROSELI ALVES, a fim de tirar satisfações, munida de um cabo de vassoura com 40 cm de comprimento, deslocaram-se próximo a residência da denunciada, localizada na Rua que dá acesso a CASAN, no município de Galvão (vide Termo de Apreensão de fl. 97).

No local, vítima e criança aguardavam a denunciada sentadas sobre uma pedra.

Assim, quando ROSELI ALVES passou pela estrada, Raquel Elias Alves indagou a denunciada acerca das ameaças de morte por ela proferidas, via telefone celular (vide Auto de Verificação e Descrição do Local do Delito fl. 98/100).

Desta feita, as duas entraram em luta corporal agarrando-se pelos cabelos, momento em que a denunciada solicitou que a vítima lhe soltasse para que pudessem conversar, demonstrando desse modo, falsa amizade.

Ato contínuo, ROSELI ALVES, dissimuladamente, mas com o forte animus necandi, e já decidida em dar cabo da vida de sua prima Raquel Elias Alves, que estava desatenta e indefesa, apanhou uma faca de sua bolsa e na sequência desferiu-lhe a primeira facada.

Não satisfeita com os ferimentos já causados na vítima, ROSELI ALVES visando garantir definitivamente o alcance do resultado morte da desafeta, atingiu-lhe com mais dois golpes de faca, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial Cadavérico (fl. 27).

K. A. L., ao observar que sua genitora estava sendo friamente golpeada pela denunciada, em ato de desespero puxou os cabelos de ROSELI ALVES, com a intenção de evitar que esta desferisse mais golpes de faca em face de sua genitora.

Ainda não satisfeita, ROSELI ALVES tentou puxar a faca que estava cravada na vítima e tentou apanhar a criança pelas vestes lhe afirmando que 'agora é você, vagabunda', no entanto a infante conseguiu desvencilhar-se e sair correndo a procura de socorro. (vide Levantamento fotográfico às fls. 17/22/24/26, Laudo Pericial Cadavérico de fl. 101 e Fotografias de fls. 102/109).

Da ação da agente resultou na vítima Raquel Elias Alves quadro de hemorragia aguda, com três ferimentos corto contuso causado por instrumento corto contundente, cujo ferimento letal foi o ferimento causado na cavidade torácica no ventrículo esquerdo, causa eficiente de sua morte.

Por fim, a denunciada agiu movida por motivo fútil, vez que ceifou a vida de sua prima Raquel Elias Alves porque seu namorado Lauri Sandrin estaria investindo na vítima, a fim de ter com ela relacionamento amoroso. Encerrada a instrução criminal, a denúncia foi julgada improcedente

para absolver sumariamente Roseli Alves da imputação do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, com fulcro no art. 415, IV, do Código de Processo Penal.

Insatisfeito, o representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação (fl. 478). Nas razões (fls. 479/501), pleiteou a reforma da sentença para que a ré seja submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, uma vez que não há prova inequívoca de que tenha agido em legítima defesa.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 521/548), ascenderam os autos a esta Superior Instância, opinando a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Anselmo Agostinho da Silva, pelo provimento do recurso (fls. 553/556).

# VOTO

Trata-se de de recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público contra sentença que absolveu sumariamente Roseli Alves em relação à prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela dissimulação.

É corrente o entendimento de que o togado, fundamentadamente, pronunciará o acusado quando existirem elementos de convencimento nos autos que comprovem a materialidade de crime doloso contra a vida e revelem indícios de sua autoria, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, é defeso ao juiz analisar de forma aprofundada o conjunto probatório trazido à sua apreciação, até porque não se pode ignorar que, na fase de pronúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, razão pela qual eventuais dúvidas devem ser submetidas ao Tribunal do Júri.

A materialidade foi comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 9/12), do auto de verificação e descrição do local do delito (fls. 91/96) e do laudo cadavérico (fl. 101).

Os indícios da autoria, por sua vez, encontram conforto nos dizeres da própria acusada que sempre assumiu ter sido quem desferiu os golpes de faca contra a vítima, fato este igualmente confirmado pela filha da falecida, que também estava no local.

A controvérsia, de fato, reside no reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa própria, admitida pelo magistrado após avaliar que a prova reunida ao longo da instrução seria suficiente para demonstrar que a ré apenas se defendeu das agressões sofridas, com o único meio à sua disposição, a saber, a arma branca que em certo ponto chegou às suas mãos.

Ocorre que as causas de justificação somente podem ser admitidas, na etapa do *judicium accusationis*, quando inequivocadamente caracterizadas a partir das provas coligadas aos autos, sem qualquer margem de dúvidas, porque,

se houver, a matéria deverá ser submetida à análise do Tribunal do Júri, a quem

compete decidir a respeito da plausibilidade da tese.

Leciona Héraclito Antônio Mossin:

Para efeito da absolvição cuidada, a prova terá que ser extremes de dúvida. Tem ela que ser cristalina, absoluta, incontroversa, nítima clara, de modo irretorquível, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa. Havendo dúvida, o que acontece quando a instrução probatória revela versões conflitantes, deverá o juiz pronunciar o acusado, em face do *in dubio pro societate*, que predomina essencialmente no processo penal do júri.

Indubitavelmente, "para identificação pelo juiz dos motivos da absolvição sumária, há necessidade de prova segura, incontroversa, identificada de maneira pronta e fácil, não sendo, pois, permitida conclusão absolutória, se decorrente de exame ampliativo e comparativo de nuanças de diversas fontes de prova para a aceitação de uma das versões em conflitância, de um dos contingentes da prova". (Júri: crimes e processo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 293-294)

Na hipótese, o magistrado admitiu a existência de duas versões dos fatos (fl. 448) que ocasionaram o óbito da vítima, mas, ainda sim, optou por prosseguir no sopesamento das narrativas discrepantes para, em consequência, pronunciar-se indevidamente acerca de qual delas deveria preponderar, segundo a convicção formada a partir da prova oral por ele apreciada.

É bem verdade que o relato da ré caminha em direção à legitíma defesa, uma vez que ela alegou ter desferido os golpes de faca contra a vítima para se ver livre das agressões sofridas na ocasião.

Roseli noticiou ter sido surpreendida por Raquel ⇒ acompanhada da filha ⇒ em plena rua e recebido algumas "pauladas" dela. Alegou que pediu para pararem de brigar, mas a ofendida continuou a agredi-la. Acrescentou que, em certo momento, escapou e correu, mas caiu e foi alcançada, sendo puxada pelos cabelos e agredida novamente. Afirmou que, na sequência, conseguiu tomar a faca que estava com a menor K. A. L., arma esta que utilizou para fazer com que a vítima a soltasse e parasse de investir contra ela, o que aconteceu apenas depois de três golpes (mídia de fl. 265).

No entanto, os dizeres da filha da vítima não sugerem a ocorrência dos fatos na forma antes desenhada.

K. A. L. narrou que saiu com sua mãe no dia dos fatos para que ela conversasse com Roseli, mas admitiu que levaram um pedaço de madeira, que ficou sob seu poder. Enfatizou que quando a genitora e a ré se encontraram na rua já se agarraram. Asseverou que foi ajudar sua mãe, mas perdeu o pedaço e de pau e ficou apenas olhando. Ponderou que posteriormente a acusada pediu que a mãe a largasse para conversarem, o que a última fez. Afirmou, no entanto, que a ré se afastou um pouco, mexeu na sua bolsa, tirou a faca e apontou para sua mãe, que, por sua vez, não se intimidou e foi para cima dela. Destacou que após duas facadas a mãe ainda brigava e que somente parou depois do terceiro golpe (mídia de fl. 265).

No ponto, embora o sentenciante tenha se apegado ao fato de que a vítima partiu em direção à acusada quando esta já estava com a faca para aí se definir pela legítima defesa, não se pode ignorar que tal conclusão se afigura precipitada.

Isso porque, se houve interrupção da agressão porventura iniciada pela vítima contra a acusada, não se pode descartar que, depois de fazer cessar a violência por meio de diálogo, Roseli possa ter puxado uma arma branca para Raquel não com a finalidade de defesa, mas de ataque, situação que poderia ter desencadeado a inversão de posições, ou seja, a antes agressora passaria a ser a agredida ⇔ em potencial, diante da iminência da ofensa à integridade física ⇔ e a primitiva agredida se tornaria a agressora, em um novo ciclo de excludentes de ilicitude, ao menos em tese.

Ademais, conforme salientou o Procurador de Justiça, Dr. Anselmo Agostinho da Silva, não é comum que as pessoas normalmente saiam de casa com uma faca em seu poder apenas para defesa, sobretudo se, porventura, era a recorrida quem trazia a arma branca em sua bolsa, pois já havia ameaçado sua prima e vítima por meio de mensagens de celular.

Com isso, por não ser absoluta a demonstração da legítima defesa em razão da existência de mais de uma versão para explicar os acontecimentos, sem que, necessariamente, ambas se reportem à causa de justificação, deve a matéria ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

## A propósito:

RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO OU A IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO AGIU SOB A ÉGIDE DA LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS SOBRE A OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES ACERCA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. (Recurso Criminal n. 2012.049049-5, de São José, deste relator, j. 21/8/2012)

Quanto às qualificadoras, cumpre destacar que somente podem ser afastadas em sede de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, uma vez que a análise a respeito de sua caracterização compete ao juiz natural da causa, sob pena de usurpação de competência.

#### Nesse sentido:

Na fase de pronúncia, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro societate. Dessa forma, as circunstâncias qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, a quem cabe valorar o conjunto probatório discutido em plenário e confirmar ou não sua ocorrência. (AgRg no AREsp 263415/MG, rela. Mina. Marilza Maynard, j. 9/4/2013)

O motivo fútil, porém, não tem o mesmo lastro para se admitir sua inclusão, porquanto, ainda que houvesse desavença entre a vítima e a acusada

por razões de somenos importância, tal como o ciúme, a circunstância de ambas

entrarem em luta corporal imediatamente antes de se efetivar o crime é suficiente para descaracterizar a futilidade.

#### A respeito do tema:

Por motivo fútil, o que se deve entender é aquele que se possa dizer irrelevante, pequeno, insignificante e absolutamente desproporcional em face do resultado, referindo-se, em suma, à quase falta de motivo, a qualificadora em questão não se aperfeiçoa na medida em que o evento criminoso sobrevenha em decorrência de desavença anteriormente havida entre o agente agressor e a vítima, quando seja conseqüência de uma briga havida entre ambos em momento muito próximo ao ataque letal que sobreveio por parte do primeiro. Mesmo que essa briga seja resultado de uma primeira desinteligência ditada por razões banais, pois que estas não obstam que, acirrados os ânimos, a irritação, a revolta e a violência dos contendores venha a ser causa de um homicídio sem características de qualificado pelo motivo fútil. Porquanto, obviamente, não mata por motivo fútil, aquele que assim procede após violenta desinteligência com a vítima, depois que com ela entra em luta corporal. A jurisprudência consolidada, tem sempre negado a configuração da qualificadora do motivo fútil, quando o homicídio venha precedido de animosidade, atrito e especialmente luta corporal antecedente entre réu e vítima, pois que tais pormenores, na medida em que acarretam claro deseguilíbrio emocional em gualquer dos contendores, fazem desaparecer a insignificância da causa desencadeadora do evento letal. (TJSP, Revisão Criminal n. 362.528-3/1, 1º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Des. Canguçu de Almeida, j. 14/2/2005).

E ainda:

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO O ACOLHIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISCUSSÃO E LUTA CORPORAL PRECEDENTES AO DESFECHO. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO AUTORIZA A ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS. (Recurso Criminal n. 2010.030139-8, de Santo Amaro da Imperatriz, deste relator, j. 22/6/2010)

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para pronunciar

a recorrida pelo crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.